

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

ADI 4275/2018

A aplicação da decisão que reconheceu o nome como elemento essencial para a
dignidade humana das pessoas transexuais

Caroline Ferrari Paz Mendes

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Bachur

BRASÍLIA

2023

CAROLINE FERRARI PAZ MENDES

ADI 4275/2018

A aplicação da decisão que reconheceu o nome como elemento essencial para a dignidade humana das pessoas transexuais

Dissertação apresentada como requisito para a conclusão do Curso de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Bachur

Brasília

2023

CAROLINE FERRARI PAZ MENDES

ADI 4275/2018

A aplicação da decisão que reconheceu o nome como elemento essencial para a dignidade humana das pessoas transexuais

Dissertação apresentada como requisito para a conclusão do Curso de Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Bachur

Data da Qualificação: 03/11/2022

Data da defesa: 07/03/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. João Paulo Bachur (orientador)

Prof. Dra. Luciana Silva Garcia

Prof. Dr. José dos Santos Carvalho Filho

Para o meu marido que me inspira a ser uma pessoa melhor, quando o vejo, sinto
que estou constantemente do lado mais bonito da vida.

RESUMO

O presente, que tem como tema a aplicação da ADI 4275/2018 é o objetivo principal deste trabalho, portanto, definições baseadas em teoria bibliográfica são construídas sobre a aplicação da decisão que reconheceu o nome como elemento essencial para a dignidade humana das pessoas transexuais. Da mudança jurídica e científica da propositura, julgamento e aplicação da decisão, é o teor desse trabalho. A revisão bibliográfica narrativa é o método utilizado para desenvolver os temas e é realizada por meio de uma abordagem qualitativa e descritiva. Para selecionar os autores citados, foram pesquisados artigos científicos nas bases de dados Scielo, Capes e Google Acadêmico, e consultados livros, documentos de tramitação da ação no portal do Supremo Tribunal Federal, documentos jurídicos, periódicos etc. A lista bibliográfica foi desenvolvida com base nos critérios analíticos dos títulos e leitura de cada trabalho. Foram considerados materiais em português, alemão e inglês. As referências utilizadas como base para a criação de discussões sobre a ADI 4275/2018 fornecem uma riqueza de conhecimento sobre o tema. Dessa forma, a pesquisa é informativa, responde ao problema de pesquisa originalmente definido e ajuda a definir com clareza as considerações finais.

Palavras-chave: Pessoas Transexuais e Travestis; Aplicabilidade; Alteração do Registro Civil.

ABSTRACT

The present work concerns the application Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”; engl.: Direct Action of Unconstitutionality) 4275/2018. The main objective of this document is to explain the application of this decision that recognized the name as an essential element for the human dignity of transgender people. This work will provide a summary of the legal and scientific changes that came from the filing of the court case, the judgement itself and its further application. The method chosen to develop the subject is the narrative bibliographic review with a qualitative and descriptive approach. During the research of the subject the following sources were taken into consideration: Scielo, Capes and Google Scholar databases, books, publications of the Federal Supreme Court, legal process documentation and journal articles. Sources were considered in Portuguese, Spanish, German and English language. The extensive literature on this topic allowed for a differentiated discussion on the constitutional claim and ADI 4275/2018 in the course of this work. This work is intended to be informative as well as to respond to the originally defined research problem with clearly defined final considerations.

Keywords: *Transgender; Efficient application of decision ADI 4275/2018; Name change for Transgender in Brazil*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. COMPREENSÃO DA TRANSEXUALIDADE	13
1.1 Conceito de transexualidade	15
1.2 Questões de gênero no tempo	19
1.3 Teoria queer e a transexualidade	25
1.4 Transfeminismo e a pluralização das sujeitas do feminismo	27
2 A DOGMÁTICA JURÍDICA DA TRANSEXUALIDADE	29
2.1. O Princípio da dignidade da pessoa humana	30
2.2. Legislação civil inerente ao tema	34
2.2.1. O nome da pessoa transexual	36
2.3. Análise da 4.275/DF	40
2.3.1. Controle de Constitucionalidade	42
2.3.2. A decisão do STF na ADI 4275	44
3. O PÓS DECISÃO	48
3.1. Manifestação da vontade x exigências para a retificação do nome ..	49
3.2. Diagnóstico sobre acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil - Relatório ANTRA 2022	52
3.3. Agenda 2030 ONU e objetivos do desenvolvimento sustentável	55
3.4. Mero dissabor ou transfobia?	56
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	65

INTRODUÇÃO

Após a realização de cirurgia de redesignação sexual¹, uma mulher transexual ajuizou uma ação judicial para a retificação do seu registro, requerendo a alteração civil de seu nome e do seu sexo em 1978, a seguir o Tribunal de justiça de São Paulo julgou a demanda improcedente e entendeu a cirurgia como crime de lesão corporal gravíssima, era um período de início da estruturação dos movimentos sociais relativos à sexualidade e gênero. Daí em diante, inúmeras reivindicações de pessoas trans, lésbicas, gays, pansexuais, assexuais, bissexuais e toda as suas mais diversas formas de identificação de gênero, partiram para a esfera pública do país, para exigir que direitos sejam garantidos pelas instituições.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, princípios como a dignidade da pessoa humana, o livre desenvolvimento da personalidade e autonomia, tornaram-se mais frequentes em debates, principalmente corroborados com a publicação do código civil de 2002. Com isso as pesquisas sobre sexualidade e gênero se expandiram de modo considerável em muitas áreas, dentre elas o campo jurídico, onde muitos conceitos foram atualizados

Quase quarenta anos depois do possível primeiro ajuizamento em tribunal e após muitas mudanças sociais e jurídicas, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.275², que fora proposta pela Procuradoria-Geral da República, com o objetivo de oferecer interpretação conforme a Constituição Federal o art. 58 da Lei 6.015/73³, reconhecendo assim, o direito de pessoas travestis e trans à mudança de prenome e sexo em seu registro, independente da cirurgia de transgenitalização, ou tratamentos hormonais patologizantes. Ainda no Supremo há que se mencionar os Recursos

¹ As cirurgias de redesignação sexual ou de transgenitalização são os procedimentos de alteração dos genitais, mamas e cordas vocais, por exemplo em razão da vontade de algumas pessoas trans e travestis. Atualmente elas são reguladas pela Portaria n.º 2.803, de 19 de Novembro de 2013, do Ministério da Saúde.

² o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973. Reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil.

³ BRASIL. Lei No 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

Extraordinários (RE) 670.422⁴ de relatoria no Ministro Dias Toffoli e (RE) 845.779/SC⁵ de relatoria do ministro Luis Roberto Barroso, o primeiro teve a decisão no sentido de reconhecer o direito à identidade de gênero, inerente da própria dignidade da pessoa humana e também sobre a desnecessidade de realização de cirurgia ou nada além da manifestação da vontade do indivíduo, para a retificação em seu registro, já o segundo recurso versa sobre a garantia do uso de banheiros públicos de acordo com a identidade de gênero, no qual a corte reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral em relação ao tratamento social dispensado as pessoas trans em detrimento do uso banheiros de acordo com a sua identidade. O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana foi o mais invocado pelos ministros em ambos os casos.

Ocorre que mesmo após a decisão, muitos problemas vindo sendo enfrentados pela população trans na hora de retificar o seu nome, o provimento n.º 73 de 2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) responsável por regulamentar o processo de retificação de prenome e gênero de pessoas trans e travestis, faz exigências extremamente burocráticas, além disso não contempla isenção de custa cartorial para essas pessoas, dificultando a aplicação da tese que garantiu as pessoas trans a alteração de seu prenome por autodeclaração.

Baseado nos relatórios da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), num país que possui cerca de 90% da população de mulheres travestis e transexuais no mercado da prostituição e que pelo menos

⁴ Prevaleceu o voto do ministro Dias Toffoli (relator). Este reajustou o voto proferido na assentada anterior para se adequar ao que decidido na ADI 4.275/DF (Informativo 892), no sentido de conceder aos transgêneros, e não só aos transexuais, o direito a referidas alterações, na via administrativa ou judicial, em procedimento de jurisdição voluntária. O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

⁵ Processo em tramitação, versa sobre a garantia do uso de banheiros públicos de acordo com a identidade de gênero. Relator: Min. Roberto Barroso. O tribunal reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral em relação ao tratamento social dispensado a transexuais, tendo em vista a proibição imposta à uma mulher transexual em utilizar o banheiro feminino em shopping center. Firmada a seguinte tese: “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público”.

63% dessas mesmas pessoas ainda não conseguiram a retificação do nome⁶, estando fatalmente entre as mais vulneráveis economicamente, é necessário olhar com mais atenção sobre o que significa o “nada além da manifestação da vontade do indivíduo”, mencionado no RE 670422/RS.

Com isso em mente, dado o avanço da visibilidade dessas pessoas, com base na ADI 4.275/DF e com a premissa de que nada será exigido, somente a manifestação da vontade do indivíduo para a alteração do prenome, é possível concluir que após a decisão do Supremo Tribunal Federal, o direito dessas pessoas está sendo garantido? Sendo o nome elemento essencial à dignidade humana das pessoas trans, quais obstáculos enfrentados para efetividade da referida decisão?

Identificar a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana analisando o nome como um direito de ordem fundamental é o foco dessa dissertação, visto que apesar da decisão ser benéfica a população trans, muitos homens e mulheres trans não conseguiram ainda ter o seu nome retificado, causando transtornos para aqueles cuja autopercepção difere do que fora registrado na certidão de nascimento.

Aqui será apresentada reflexões que possibilitem problematizar os limites das instituições em lidar com essas demandas, afinal, o direito ocupa uma posição de extrema relevância para as reivindicações relativas à igualdade de gênero, porém as pesquisas jurídicas não têm a mesma extensão, sendo escasso ainda a presença de pesquisadores e publicações sobre o tema, sendo a questão da diversidade pouco desenvolvida no campo jurídico brasileiro, conforme explica Fabris (2016, p.4).

Com isso em mente, a ideia tradicional de dogmática jurídica — formal e naturalizante, não será deixada de lado, mas será abordada considerando o direito como indeterminado, aqui não se fará e nem se pretende fazer uma divisão entre as diversas visões de moral, que é o que nos caracteriza *versus* o direito, além do que, querer esgotar esse mundo vulnerável com conceitos dogmáticos e filosóficos não é tão interessante.

⁶ ANTRA. Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021 / Bruna G. Benevides (Org). – Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>

Dito isso, a pesquisa terá base teórica e procedimento de pesquisa bibliográfico e se encerrará com políticas públicas adotadas pelas instituições em detrimento das reivindicações que alcançaram a Suprema Corte Brasileira.

Para verificar a atual sistematização aos institutos no nome e do sexo disponibilizadas pelo direito e sua posterior aplicação, iniciado a partir de demandas sociais, construí uma pesquisa em 5 capítulos.

No primeiro, explico sobre gênero, lutas e movimentos de pessoas trans e travestis, como introdução ao estudo de gênero aplicado ao direito, a evolução de conceitos, o movimento de despatologização que se originou com o movimento “*Stop Trans Pathologization*”⁷, a teoria *queer* num contexto trans e finalizo o capítulo com o transfeminismo e quem são as sujeitas plurais do feminismo.

No segundo capítulo abordo a legislação correlata a população trans, começando pelo princípio da dignidade da pessoa humana, passando pelo direito internacional dos direitos humanos e chegando ao direito civil brasileiro, começo com o direito ao nome, em especial no que tange as pessoas trans e finalizo com as mudanças doutrinárias relativas ao princípio da imutabilidade do nome.

No terceiro capítulo, finalmente é iniciado o dito no título desse trabalho, que tem como ponto inicial a ADI 4.275/DF, que conforme exposto, permitiu a alteração do prenome de pessoas trans, para isso, faço uma breve introdução sobre o controle de constitucionalidade para que a Ação Direta de Inconstitucionalidade aludida seja explicada. A seguir, no mesmo capítulo falo sobre a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) especificamente sobre o art. 58 que teve sua interpretação conforme a constituição.

Com base no diagnóstico anual publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), no quarto capítulo demonstro quais os obstáculos foram enfrentados para acesso à retificação do nome civil e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil, onde será abordado a tensão entre a manifestação da vontade como requisito para alteração do nome *versus* os documentos exigidos para tanto, as decisões judiciais que concedem gratuidade aos serviços notariais para retificação do nome, além das mais recentes

⁷ Parem com a patologização de pessoas trans – Tradução livre

decisões sobre o tema com a discussão sobre quando seria transfobia e mero dissabor.

Nesse trabalho será utilizado com frequência os termos “pessoas trans e travestis”, porque desse modo fica claro que são vistos como pessoas, para que não se resumam ao seu gênero, além do que parece ser menos patologizantes do que “transexual”, fora que “pessoas trans” faz um paralelo ao termo “pessoas cis”, que se refere a identificação de gênero de pessoa cisgênero.

1. COMPREENSÃO DA TRANSEXUALIDADE

As reivindicações para alteração do sexo e nome nos documentos oficiais de identificação começaram devido às conflituosas ideias sobre o significado de gênero. Antes do século XX, termos como "mulher" e "homem" eram utilizados para apontar as diferenças entre duas características humanas distintas, as quais foram usadas por muito tempo para justificar a distribuição desigual de poder.

Com o objetivo de mudar essa ideia e suas expectativas, o primeiro conceito de gênero foi criado, tendo como base a separação dualista e cartesiana entre mente e corpo, além de diversas concepções religiosas que influenciavam as ideias sobre a produção do conhecimento científico (Schuk, 2021, p. 37). O psicólogo John Money conceituou gênero através das lutas sociais feministas, onde era fácil compreender a diferença corporal entre homens e mulheres, ou seja, o gênero era o que desnaturalizava o caráter natural atribuído a essas diferenças e questionava a distribuição desigual de poder.

O debate ainda é recente, muitos ainda se baseiam na diferença radical entre sexo e gênero, no qual o sexo é um atributo específico do corpo e o gênero algo imaterial⁸. O problema desse raciocínio é que se tem a ideia de que é possível alterar o seu gênero, mas incapazes de qualquer ação sobre o seu sexo.

Os questionamentos sobre o tema e a naturalização do significado de sexo levaram o tema às ciências naturais. Nas décadas de 1950, as primeiras publicações científicas sobre o então chamado "fenômeno transexual" surgiram. A "travestilidade" era compreendida como o desejo que alguns indivíduos tinham (na grande maioria homens que se vestiam como mulheres) e a transexualidade como um sentimento de infelicidade em relação ao sexo biológico, que se diferenciava da travestilidade pela ideia de pertencer a outro corpo, ao sexo oposto, além disso, com a necessidade e vontade de realizar cirurgias para se adequar ao corpo pretendido.

Naquele período, a transexualidade ainda era considerada uma patologia, uma doença, e movimentos que lutaram contra a despatologização, como "Stop

⁸ Nesse entendimento Ventura (2010), Castro (2016) e Dias (2014), afirmam a sobreposição de importância social e individual do gênero e sexo ou de pelo menos a existência de um sexo "psicossocial"

*Trans Pathologization*⁹, ainda não existiam, muito menos o dia que se celebra a despatologização "*International Day of Action for Trans Depathologization*". Para ser considerado um "transexual verdadeiro", o médico deveria cumprir uma série de requisitos e partir para a única terapia possível para "curá-lo", que era a cirurgia de modificação dos órgãos genitais, a ser abordada em tópico específico.

Quando a medicina começou a explorar o conceito de gênero, ainda em 1955, chegaram à conclusão de que o gênero e a identidade sexual seriam modificáveis até os 18 meses, contados do seu nascimento, essas teses e contribuições científicas e acadêmicas proporcionou o nascimento do conceito médico-psiquiátrico chamado "disforia de gênero", em meados da década de 1970.

No contexto dessa análise, os transexuais são atualmente definidos como pessoas que têm um sexo biológico claro, em seu sentido heteronormativo, mas cuja identidade de gênero é dissonante em relação ao corpo, como ensina Fabris (2016, p. 480).

Na década de 1970, o psicanalista Robert Stoller afirmava que, quando há duas verdades incompatíveis, como ter cromossomos masculinos e identidade e sentimento femininos, a identidade deve prevalecer, como no caso das pessoas transexuais. Em 10 anos de pesquisa, Stoller publicou a obra "*Sex and Gender*", com relatos de 85 pacientes, abordando temas relacionados ao gênero e enfatizando diversas vezes que ninguém muda de gênero ou se torna menino, mas que já é assim, que a identidade sempre esteve ali, como mostra o seguinte relato:

A criança foi anatomicamente reconhecida e designada como menina ao nascimento. Contudo, comia muito rapidamente como um glutão; só brincava e participava de jogos de meninos, nos quais sempre assumia papéis masculinos; era agressiva e destrutiva, sua mãe não conseguia ser próxima dela; vestia-se com roupas de homem e só requisitava a companhia deles. Apesar dos esforços da família para que se comportasse como uma menina, tudo falhou. Queria, inclusive, ser vista como um menino. Na adolescência, passou por exames médicos

⁹ O movimento Stop Trans Pathologization (STP) é uma organização internacional que luta pela despatologização da identidade trans e gênero diversa. O Dia Internacional de Ação pela Despatologização Trans (International Day of Action for Trans Depathologization) é celebrado anualmente em outubro, desde 2009, com o objetivo de chamar a atenção para a necessidade de remover a transexualidade da lista de transtornos mentais da Organização Mundial da Saúde.

e se verificou que era cromossomicamente normal. Tinha prazeres, preocupações, atitudes e maneirismo típicos de um rapaz.

(STOLLER, 1975 p. 329)

Para estudar os direitos dessas pessoas, especialmente no que diz respeito às decisões dos tribunais superiores, é necessária uma introdução conceitual. Sendo assim, o primeiro capítulo deste trabalho abordará os conceitos mais pertinentes sobre transexualidade e gênero, incluindo sua evolução histórica, contexto queer e transfeminismo.

1.1 Conceito de transexualidade

O ponto inicial desse trabalho, consiste nos conceitos e diversas definições sobre a transexualidade. A infinidade de conceitos está ligada aos avanços científicos a respeito, especialmente porque refletem nos campos da medicina e direito. No decorrer do trabalho será possível entender que o que se entendia por transexualidade não condiz com o que se sabe atualmente.

Por muito tempo algumas pessoas acreditavam que transexual era somente alguém nascido num corpo errado, já outra ideia é que para ser considerado transexual seria necessário a cirurgia de mudança de sexo¹⁰. Todas essas ideias vão de encontro com o que se tem de mais recente –atualmente transexual é aquele que tem a condição de ter o sexo biológico distinto de seu sexo psicológico – independentemente assim de alteração no registro civil ou cirurgia de redesignação.¹¹

Diante do que expôs Bento (2015) a transexualidade é um caminho inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo, Berenice Bento já deixava claro a sua ideia de que definir as pessoas transexuais como doentes mentais é colocá-los em conflito existencial, aprisionando-os em si mesmo. Contudo, esse entendimento não é tão recente

¹⁰ Propositamente usado o termo popularmente conhecido como “cirurgia de mudança de sexo”, porém o termo caiu em desuso pelas pessoas transexuais, sendo o termo mais adequado cirurgia de redesignação sexual.

¹¹ Cirurgia de redesignação foi incluída no Sistema Único de Saúde (SUS) em 2008, que inclui o procedimento e serviços necessários de modo gratuito e garante pelo processo transexualizador do SUS, previsto pelo Artigo 2 da Portaria nº 2.803 do Ministério da Saúde, sendo as cirurgias mais comuns a vaginoplastia e metoidioplastia.

assim, Farina¹² (1982), já explicava a transexualidade como uma manifestação de inversão psicológica, na qual o indivíduo não reconhece o seu sexo biológico e procura assim a operação para poder assumir a identidade do seu verdadeiro gênero, que não corresponde com seu o seu sexo anatômico.

Ao observar as citações, verifica-se que a transexualidade não é uma opção do indivíduo, mas uma incompatibilidade do sexo biológico com o psíquico. A palavra transexualismo, foi durante muito tempo usada para classificar a condição de transexual a uma doença, sinalizando que o sujeito possui uma doença psíquica afinal o sufixo “ismo” estaria ligado a uma doença, com uma forte carga pejorativa.

Com isso em mente observando o ultrapassado termo “transexualismo” e visto por diversos doutrinadores que não se trata de uma patologia o termo utilizado nesse estudo será *transexualidade*.

Ao falar de sexualidade, tem-se três classificações: sexo biológico, sexo psíquico e sexo civil. O sexo biológico é aquele em relação as características físicas, em consonância com o sexo genético (cromossômico) e o sexo endócrino (presença de glândulas que produzem hormônios que atribuem traços femininos ou masculinos); o sexo psíquico sendo aquele que delimita o comportamento e ideia de permanecer em algum sexo e por último o sexo civil, também chamado de jurídico ou legal, conforme observa Choeri (2001).

Ocorre que enquanto existem teorias feministas que querem uma distinção clara entre sexo e gênero, Butler (2018, p. 25) afirma que não há distinção alguma entre eles, não fazendo sentido o sexo ser classificado como o domínio anatômico e o gênero como uma construção social, para ela, ambos são construídos socialmente, afinal sendo contestável o caráter imutável do sexo, ele pode ter sido culturalmente construído assim como o gênero. Segundo a mesma autora, conceber o sujeito “mulher” requer uma afirmativa estável e permanente, e isso não pode mais ser concebido, pois delimitar um sujeito significa excluir para naturalizá-lo, contrariando assim grande parte da teoria feminista, pois

¹² Roberto Farina foi o médico brasileiro e professor de cirurgia plástica na Escola Paulista de Medicina (EPM/Unifesp), responsável pela primeira cirurgia de redesignação sexual no Brasil, na década de 70, no Hospital Oswaldo Cruz, São Paulo.

visava abrir margem para o que ela chama de “construção variável de identidade” que inclui também as pessoas transexuais e intersexuais.

Indo além, é importante salientar que orientação sexual, heterossexualidade ou homossexualidade, não devem ser confundida com transexualidade. A heterossexualidade, bem como, homossexualidade ou bissexualidade são formas de orientação sexual, ou seja, indica qual gênero a pessoa se sente atraída. Então, pode-se dizer que uma pessoa trans pode ser alguém homossexual, que se sente atraída por um indivíduo do mesmo sexo, ou heterossexual se por alguém do sexo oposto.

Dito isso, passa-se a falar de gênero. A filósofa e teórica norte-americana Judith Butler em sua obra “Problemas de Gênero” levanta algumas questões para definição, vejamos:

[...] Haverá “um” gênero que as pessoas possuem, conforme se diz, ou é o gênero um atributo essencial do que se diz que a pessoa é, como implica a pergunta “qual é o seu gênero”? Quando teóricas feministas afirmam que o gênero é uma interpretação cultural do sexo, ou que o gênero é construído culturalmente, qual é o modo ou mecanismo dessa construção? Se o gênero é construído, poderia sê-lo diferentemente, ou sua característica de construção implica alguma forma de determinismo social que exclui a possibilidade de agência ou transformação? Porventura a noção de “construção” sugere que certas leis geram diferenças de gênero em conformidade com eixos universais da diferença sexual?

(BUTLER, 2018, p. 129)

A invenção de uma categoria para se observar e entender a sociedade veio das feministas que estudavam o assunto na década de 1970, em detrimento da necessidade de ultrapassar a determinação biológica do nascimento em decorrência do termo sexo. De acordo com Saffioti (2015), a partir daí cria-se o conceito de gênero e com ele a possibilidade de desconstrução dos seus desdobramentos.

Ao falar de gênero como categoria, nesse trabalho, compreende-se que este é um conceito socialmente estabelecido com base em identidades, papel social e práticas. De acordo com Butler (2018) quanto a sua acepção o gênero é mutável, vário e pessoal, dependendo do posicionamento político e do lugar

que aquele corpo assume nas relações de poder. Com base nisso entende-se que gênero não está ligado ao sexo biológico e sim com as peculiaridades do sujeito e sua construção.

Em relação aos indivíduos transexuais, existem os homens transexuais, que são aqueles que nasceram biologicamente como uma mulher, porém se identificam como homem e as mulheres transexuais, aquelas que nasceram biologicamente num corpo masculino, porém se reconhecem em relação a identidade de gênero, como mulher. Indo além conforme ensina Mello (2012), as pessoas transexuais poder ser classificadas como primários e secundários, o primeiro grupo compreende aqueles que apresentam estabilidade em seu desejo de identificar-se com o sexo oposto ao seu de nascimento, possuindo total convicção de que seu corpo necessita de intervenção cirurgia e hormonal para estar em harmonia, já os secundários não possuem a mesma estabilidade e vontade de pertencer de modo definitivo no sexo oposto, o que conclui no entendimento doutrinário de que esses indivíduos não são transexuais verdadeiramente.

De acordo com Colette Chiland, os transgêneros estão dentre os transexuais secundários.

[...] engloba os transexuais, os travestis, etc. ora designa aqueles que desejam uma rede gênero, e não de sexo, o que pode abranger hormônios sem cirurgia ou com cirurgia parcial, por exemplo, limitada a uma mamectomia, com uma mudança de nome.

(CHILAND, 2008, p. 128)

Tendo em vista a não uniformidade no mundo científico em determinar a clara diferença entre transexuais, travestis¹³ e transgêneros e principalmente por se tratar de identificação, nesse trabalho os termos serão considerados sinônimos.

¹³ Há muita divergência sobre a diferença entre transexual e travesti por ser uma questão de identificação, mas o que se tem de mais concreto é o travesti é uma pessoa que foi designada homem no seu nascimento, mas se entende como uma figura feminina. Durante muito tempo, o termo era considerado pejorativo ou associado à prostituição. Contudo, atualmente o conceito vem sendo ressignificado e passou a ter mais peso político. Há pessoas que afirmam com orgulho que são travestis devido à história do termo

1.2 Questões de gênero no tempo

A forma do qual o termo transexual é conhecido hoje foi citado pela primeira vez pelo sexólogo americano David Oliver Cauldwell, em 1949, em seu artigo *psychopathia transsexualis*, onde ele faz menção a um pedido de chamado na obra de “transmutação” de mulher para homem e reconhece que alguns indivíduos possuem o sexo biológico diferente do sexo psíquico. Já a primeira referência ao termo transexual foi feita pelo sexólogo alemão Magnus Hirschfeld, na forma *seelischer transsexualism*¹⁴, em 1923.

No início dos anos 1950, a medicina passou a tratar com mais atenção o tema, foi aí que o tratamento de disforia de gênero foi instituído pelo endocrinologista Harry Benjamin¹⁵. As primeiras clínicas de gênero abriram durante o período de 1965 a 1967 na Universidade de Minnesota e na universidade da Califórnia em Los Angeles, oportunidade então que foi criado algo precursor para a época: a Associação profissional para a saúde de pessoas trans (WPATH)¹⁶.

Sobre as cirurgias de mudança de sexo a literatura reconhece a de George Jorgensen, que após a transição passou a se chamar Christine Jorgensen, realizada pelo Dr. Christian Hamburguer em 1952, na Dinamarca. A notícia foi estampada pelo *The New York Daily News* “Ex-militar que virou uma linda loira”¹⁷. Entretanto, outros casos já foram relatados e são até mais antigos, como por exemplo a autobiografia de Lili Elbe, antes conhecida como Einar Mogens, que deu origem ao filme *A Garota Dinamarquesa*¹⁸, o procedimento fora

¹⁴ Transexualismo mental – em tradução livre

¹⁵ Publicado no “*American Journal of psychotherapy*” por Harry Benjamin, com o Título “Jornal of sex research – clinical aspects of transsexualism in the male and female”, no mesmo período também publicou outro artigo com o título “*The transsexual phenomenon*”, Julian Press.

¹⁶ A World Professional Association for Transgender Health (WPATH), anteriormente chamada Harry Benjamin International Gender Dysphoria Association (HBIGDA), é uma organização profissional dedicada à compreensão e tratamento da identidade de gênero e disforia de gênero e à criação de tratamento padronizado para transgêneros e variantes de gênero. A WPATH foi fundada em setembro de 1979 pelo endocrinologista e sexólogo Harry Benjamin, com o objetivo de criar uma comunidade internacional de profissionais especializados no tratamento da variação de gênero.

¹⁷ “*Ex-GI Becomes Blonde Beauty*”

¹⁸ *The Danish Girl* (original), cinebiografia de Lili Elbe, alemã, que nasceu Einar Mogens Wegener e foi a primeira pessoa a se submeter a uma cirurgia de mudança de gênero. Em foco o relacionamento do pintor dinamarquês com Gerda e sua descoberta como mulher. Lili passou por várias operações na Clínica de Kurt Warnerkros em Dresden. O tratamento custou o equivalente a 12 mil libras, levantadas por Wegener com a venda de suas pinturas. Os procedimentos médicos sofridos por Lili, se foram documentados, permanecem desconhecidos em suas especificidades até hoje, pois o Instituto da Pesquisa Sexual (Institut für Sexualwissenschaft) foi destruído pelo movimento nazista em maio de 1933. Na biografia “*Man into*

realizado pelo médico Kurt Warnekros em 1930, com supervisão do Dr. Magnus Hirschfeld, que já tinha utilizado o termo “transexual psíquico” anos antes de acordo com Bento (2006).

Ainda que os casos descritos tenham acontecido na atual idade contemporânea, a transexualidade já foi identificada em outras épocas da humanidade. Ellen Galford na obra *A Princesa Que Virou Rei*¹⁹, 2007, explica que durante a sociedade do Antigo Egito, *Hatshepsut*, que herdou o trono do seu pai, tornou-se faraó e por conta da sociedade patriarcal, começou a utilizar roupas masculinas e barba falsa, tudo para associar a sua imagem aos deuses, devido a importância naquela época.

Tratamento hormonal, terapia e procedimentos cirúrgicos não figuravam como opções, portanto as vestes e o jeito de agir e tratar os outros eram os meios possíveis para representar a sua imagem de gênero, os monumentos, hieróglifos e estátuas oficiais dedicados a ela escondem os seus traços femininos, mostrando somente aqueles característicos de Faraós.

Na obra *Heliogábalos*²⁰, o autor francês Antonin Artaud conta como o imperador romano Heliogábalos, tornou-se mulher e buscou de qualquer forma alguém que pudesse transformar o seu corpo em feminino, vejamos.

[...] Em 217, em Emesà, Heliogabalo não tem quatorze anos, mas já atingiu a beleza perfeita que todas as suas estátuas mostram. Tem carnes redondas de mulher, rosto de cera lisa, olhos de ouro queimado. Sente-se que nunca será alto, mas está admiravelmente proporcionado, ombros egípcios, largos, embora descaídos, ancas estreitas, um posterior que nada tem de proeminente. Os cabelos [sic] são de um loiro ruivo; a carne, demasiado branca, azulase [sic] nas veias e, nas dobras e sombras, é de uma lividez bizarra.

Woman", que publica vários diários e várias cartas de Elbe, assim como conversas com o editor do livro, Niels Hoyer, são esclarecidos alguns detalhes de seus procedimentos cirúrgicos. Além do fatídico transplante de útero e da remoção dos testículos, foram também enxertados ovários femininos no corpo de Lili. Em suas memórias, cogita-se a possível descoberta, numa das operações, que Lili possuísse pequenos ovários não desenvolvidos. Em setembro de 1931, depois do transplante de útero, enviou uma carta à irmã descrevendo a felicidade que ela sentiu depois de finalmente se tornar a mulher que ela sempre quis ser. Lili Elbe foi sepultada no cemitério Trinitatisfriedhof em Dresden. A sepultura foi nivelada nos anos 60. Em abril de 2016, uma nova lápide foi inaugurada, financiada pela *Focus Features*, a produtora de *The Danish Girl*. A queima de livros no Instituto de Pesquisa Sexual por estudantes nazistas em maio de 1933, a destruição da Clínica Feminina de Dresden e seus registros nos bombardeios aliados de fevereiro de 1945, e o processo de criação de mitos em si deixaram lacunas e inconsistências no processo.

¹⁹ Título original, “*The princess who became king*”

²⁰ Título do original: *Heuogabale, ou l’anarchiste couronné*, publicado em 1967.

(ARTAUD, 1991, p. 73)

Com isso nota-se que a ficção só confirma o debate sobre a identidade de gênero do imperador que também é citado em outras obras.

Nos anos 1950 se construiu o que fora chamado do mito “do terceiro sexo” para explicar o andrógono como bissexual, o invertido como homossexual e o hermafrodita psicosssexual como transexuais. De acordo com Roudinesco (1988) antes disso, em 1905, Freud²¹ já havia falado sobre esse pensamento. Segundo ele não seria necessário criar um “sexo intermediário” para explicar algo que decorria da universalidade da sexualidade humana.

Passando para a Índia, conforme ensina Iyer (2009), tem-se as hijras, uma comunidade religiosa, com origem na deusa Bahuchara Mata, formada por mulheres transexuais ou pessoas intersexuais (hermafroditas), castrados num ritual. Lá, as hijras entram na categoria terceiro gênero e constam nos textos sagrados do hinduísmo.

Arundhati Roy no romance O Ministério da Felicidade Absoluta, explicou um pouco mais sobre o ritual nas famílias indianas.

[...] O Dr. Nabi se orgulhava de ser um homem de fala direta, de temperamento preciso e científico. Depois de examinar Aftab, disse que ele não era, em termos médicos, uma hijra – uma mulher presa num corpo de homem -, embora em termos práticos se pudesse usar essa palavra. Aftab, segundo ele, era um raro exemplo de hermafrodita, com características tanto masculinas como femininas, embora externamente as características masculinas parecessem predominantes. Disse que podia recomendar um cirurgião que fecharia a parte feminina com uma costura. Receitaria também uns comprimidos. Mas o problema, disse ele, não era meramente superficial. O tratamento poderia ajudar, decerto, mas as “tendências hijra” dificilmente desapareceriam.

(ROY, 2017, p. 35)

No nosso país as lutas sociais de transexuais, travestis, gays, lésbicas e bissexuais, começaram ainda nas décadas de 1960 e 1970, durante o regime

²¹ Três ensaios sobre a teoria da transexualidade, 1904, Freud.

militar. Organizações mais específicas de transexuais, surgiram pouco tempo depois, por conta da necessidade de combater a violência policial nos locais de prostituição e com ações não governamentais de luta contra o HIV²². Sem acolhimento ou emprego, grande parte da população trans é obrigada a exercer trabalhos precarizados, como a prostituição e exploração sexual, motivo pelo qual por preconceito, muitas trans e travestis eram expulsas de casa.

Foi no Rio de Janeiro a primeira organização política de travestis no Brasil, em 1992, foi criada a Associação das Travestis e Liberados do Rio de Janeiro (ASTRAL)²³, que enfrentava a violência policial nos locais onde havia a prostituição de pessoas trans na cidade. O termo “transexual” só foi aderido pelo movimento a partir dos anos 1990, onde criou-se uma identidade diferente de travestis.

O Grupo Brasileiro de Transexuais (GBR), 1995 e o Movimento Transexual de Campinas (MTC), 1997, foram as primeiras organizações a utilizarem o termo transexuais. Eles tinham como preocupação a reconstrução da questão psiquiátrica que as pessoas trans eram envolvidas e demandas relativas à saúde, no que tange a cirurgia de redesignação sexual.

O dia 29 de Janeiro é considerado o “Dia da Visibilidade Trans” no país por conta de uma campanha contra o vírus HIV, que ocorreu nesse dia, com o título “Travestis e respeito: já está na hora dos dois serem vistos juntos. Em casa. Na boate. Na escola. No trabalho. Na vida”

Indo a prática, no Brasil, a primeira cirurgia foi realizada pelo médico cirurgião plástico, Roberto Farina, em 1971, no Hospital Oswaldo Cruz, em São Paulo, a cirurgia aconteceu após dois anos de acompanhamento por uma equipe multidisciplinar. Waldir virou Waldirene e foi acompanhada desde 1969 pela endocrinologista Dorina Epps, uma das pioneiras a tratar sobre gênero no país.

²² Em seu livro “Homofobia”, Byrne Fone (2000) aponta que a epidemia da AIDS foi um fator decisivo para o aumento da discriminação com a população LGBTQIA+, uma vez que o ódio e/ou medo com relação aos homossexuais cresceu em virtude da estereotipação ocasionada pelo conceito de “grupos de risco”.

²³ A ASTRAL (Associação de Travestis e Transexuais do Estado do Rio de Janeiro) é uma organização não governamental criada em 1993 por travestis e mulheres transexuais com o objetivo de lutar pelos direitos e visibilidade dessas pessoas. Sua atuação tem contribuído significativamente para a promoção da cidadania e da dignidade das pessoas trans no Brasil. As informações aqui apresentadas foram obtidas no site oficial da organização (<http://www.astral.org.br/>) e em artigos e reportagens sobre a atuação da ASTRAL na defesa dos direitos das pessoas trans em veículos de comunicação especializados

Durante um congresso em 1975, Farina contou sobre as cirurgias que estava realizando e foi muito bem recebido pela comunidade científica, afinal já tinha feito cirurgia de mudança de sexo do masculino para feminino e vice-versa.

Pouco tempo depois, 1978, o Dr. Roberto Farina foi condenado por lesão corporal de natureza gravíssima²⁴ pela cirurgia em Waldir, junto aos autos foram apresentadas cartas de consentimento além de apoio da comunidade científica internacional, o que resultou na anulação da condenação em segunda instância, no ano de 1979. Somente em 1997 as cirurgias de redesignação foram autorizadas.

Adiante, em 1993 entrou em vigor a CID-10 (classificação internacional de doenças em sua décima versão), sendo essa uma convenção da comunidade médico-científico, que estabelece características das doenças e códigos que serão utilizados pelos médicos e operadores de saúde, definindo a transexualidade como um transtorno de identidade, código F64.0²⁵.

O Conselho Federal de Medicina, pela Resolução nº 1.482/97²⁶, autorizou de modo experimental as cirurgias no Brasil para a mudança de sexo, dentre os critérios ser maior de 21 anos e ter passado por equipe multidisciplinar e apresentar “sintomas”, pelo período mínimo de dois anos, sendo eles o desconforto com a anatomia natural de seu corpo, o desejo de mudar suas

²⁴ Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - Perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - Aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - Enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - Deformidade permanente;

V - Aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

²⁵ O código F64 da CID-10, tratava de transtornos da identidade, com as subdivisões: F64.0 – transexualismo; F64.1- Transexualismo bivalente; F64.2 – Transtorno de identidade sexual na infância F64.8 – Outros transtornos da identidade sexual e F64.9 – Transtorno não especificado da identidade sexual

²⁶ Aplicava critérios para cirurgias experimentais e ainda era tratado como doença, sendo utilizado o termo transexualismo.

características biológicas para as do sexo oposto, não tendo outro “transtorno mental”. (CHEMIN; RISSINGER, 2013).

Poucos anos depois a Lei 9.708 de 18 de novembro de 1998 alterou o art. 58 da Lei de Registros Públicos²⁷, admitindo assim a alteração do prenome por apelidos públicos que fossem notórios. Com isso a população transexual teve amparo legal para requerer a mudança do prenome conforme sua identidade de gênero.

A Resolução CFM nº 1.652 de 2002²⁸, revogou a resolução nº 1.482/97, permitindo a realização da neocolpovulvoplastia feminizadora²⁹ nas instituições de saúde, públicas ou privadas. A resolução CFM nº 1.652 foi complementada a seguir pela resolução CFM nº 1.995/2010.

O Ministério da Saúde em 2008 editou a portaria nº 1707/GM, onde criou o Processo Transexualizador no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS³⁰, que em seguida foi revogado pela Portaria nº 2.803/2013³¹, onde garantiu as pessoas trans o atendimento completo, desde o acolhimento no seu recebimento até ao uso do nome social no sistema público de saúde.

Nos Estados Unidos, a Associação Americana de Psiquiatria, criou o manual intitulado *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM)*, revisado em 2013, e nele a transexualidade não é mais classificada como transtorno ou desordem mental, deixando assim de pertencer à classe das patologias, para passar a ser classificada como disforia de gênero³², que significa um estado de angústia que sofre o transexual.

No Brasil, a Presidência da República editou o Decreto nº 8.727³³, dispondo sobre o uso do nome social e identidade de gênero as pessoas transexuais e travestis no âmbito da Administração Pública federal direta,

²⁷ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275).

²⁸ Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a resolução nº 1.482/97.

²⁹ Alteração da genitália masculina para a feminina.

³⁰ Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão.

³¹ Complementou o processo transexualizador, no sentido de identificar, estruturar, ampliar e aprimorar a rede de atenção a saúde e a linha de cuidado às pessoas transexuais

³² Disforia de gênero caracteriza-se por identificação forte e persistente com o gênero oposto associada com ansiedade, depressão, irritabilidade e muitas vezes um desejo de viver como um gênero diferente daquele associado ao sexo atribuído no nascimento.

³³ Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

autárquica e das fundações. Com isso foi publicada a Instrução Normativa 1.718/2017³⁴, dispondo sobre a inclusão de nome social no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

1.3 Teoria queer e a transexualidade

A teoria queer é um campo de estudos que questiona a ideia de que existem identidades sexuais e de gênero fixas e naturais. Ela critica a normatividade e o binarismo de gênero na sociedade, e tem uma relação estreita com a transexualidade. As pessoas transexuais desafiam a cisnormatividade ao buscar viver de acordo com sua identidade de gênero, muitas vezes passando por processos de transição de gênero, incluindo tratamentos hormonais e cirurgias de redesignação sexual.

Jacques Derrida, Michel Foucault e Jacques Lacan são três importantes teóricos que contribuíram para o desenvolvimento da teoria queer. Derrida, em particular, questionou a ideia de identidades fixas e estabilizadas, argumentando que a identidade é sempre parcial e contingente, ou seja, está sempre em processo de transformação. Isso é especialmente importante para a teoria queer, que busca problematizar a noção de identidades sexuais e de gênero fixas e naturais.

Foucault, por sua vez, argumentou que as normas sociais e os regimes de poder exercem um papel fundamental na formação das identidades sexuais e de gênero. Ele enfatizou a importância da análise do discurso e da história para entender como essas normas são produzidas e reproduzidas, e como elas podem ser contestadas e transformadas. Lacan, por sua vez, propôs uma abordagem psicanalítica para a compreensão da identidade, argumentando que ela é sempre parcial e incompleta, e que a busca por uma identidade fixa e coerente é uma ilusão. Essa visão é fundamental para a teoria queer, que busca desestabilizar a noção de identidades sexuais e de gênero fixas e naturais.

Judith Butler é uma das mais importantes pensadoras da teoria queer atualmente. Em seus escritos, ela problematiza a concepção de que as

³⁴ Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)

identidades de gênero e sexualidade são fixas e imutáveis, defendendo que estas são construídas e reconstruídas por meio de práticas sociais e discursivas. Butler defende que o gênero é uma performance, uma série de práticas e gestos que criam a ilusão de uma identidade de gênero coerente e estável, mas que na verdade é contingente e instável. Com isso, Butler questiona a ideia de que a identidade de gênero é natural ou biologicamente determinada, e propõe que devemos compreender o gênero como uma construção social e histórica.

No Brasil, Guacira Louro em sua obra "Um corpo estranho", menciona que seus textos carregam rastros do que seria a teoria queer, mas sem a intenção de explicá-la ou descrevê-la completamente, já que seus escritos constituem uma espécie de experimentação.

Em seguida a autora explica o que seria *Queer*:

[...] Queer é tudo isso: é estranho, é raro, esquisito. Queer é também o sujeito da sexualidade desviante – homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, drags. É o excêntrico que não deseja ser “integrado” e muito menos “tolerado”. Queer é um jeito de pensar e de ser que não aspira o centro nem o quer como referência; um jeito de pensar e de ser que desafia as normas regulatórias da sociedade, que assume o desconforto da ambiguidade, do “entre lugares”, do indecível. Queer é um corpo estranho, que incomoda, perturba, provoca e fascina.

(Louro, 2007, p. 08).

É quase impossível falar da Teoria *Queer* sem mencionar a binariedade³⁵, ou não, de gêneros, pois a teoria busca repensar os gêneros, desconstruindo o que é tradicional e seus princípios norteadores e orientadores, que durante algum tempo parecia ser impossível, sendo assim um conjunto de pluralidade de vivências de gênero e sexualidades.

Ao buscar viver de acordo com sua identidade de gênero, as pessoas transexuais desafiam a cisnormatividade e a binariedade de gênero na sociedade. Dessa forma, a transexualidade é uma forma de resistência à

³⁵ A binariedade de gênero é uma concepção que se baseia na ideia de que existem apenas dois gêneros, o masculino e o feminino, e que esses gêneros estão intrinsecamente ligados a características biológicas. Essa concepção é criticada pela teoria queer, que questiona a ideia de que o gênero é fixo e imutável, e busca desconstruir as normas de gênero que reforçam a binariedade.

normatividade de gênero, que é criticada pela teoria queer. Além disso, muitas pessoas transexuais passam por processos de transição de gênero, incluindo tratamentos hormonais e cirurgias de redesignação sexual, que são considerados pelos teóricos queer como uma forma de questionar a ideia de que o gênero é fixo e imutável.

1.4 Transfeminismo e a pluralização das sujeitas do feminismo

O transfeminismo é uma corrente de pensamento que busca ampliar e pluralizar as sujeitas do feminismo, incluindo pessoas trans e não-binárias. De acordo com Letícia Nascimento³⁶, autora do livro "Transfeminismo", esse movimento tem como objetivo denunciar as opressões sofridas pelas pessoas trans e apontar a necessidade de se incorporar essas lutas à luta feminista.

O transfeminismo entende que as opressões de gênero e de orientação sexual são interligadas e, por isso, é necessário que o feminismo abranja as lutas das pessoas trans e não-binárias. Conforme explica Nascimento (2021) além disso, o transfeminismo critica o fato de que a sociedade binária de gênero (masculino e feminino) oprime tanto mulheres quanto pessoas trans e não-binárias, e que essas opressões precisam ser combatidas de forma conjunta.

Segundo a autora incorporação da luta transfeminista na luta feminista é fundamental para garantir a igualdade de direitos e o fim da opressão de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero. Isso inclui lutar contra a discriminação, a violência e a exclusão social enfrentadas pelas pessoas trans e não-binárias. Além disso, o transfeminismo também busca construir uma sociedade mais inclusiva, que reconheça e valorize a diversidade de gêneros e orientações sexuais

Em resumo, o transfeminismo é uma corrente fundamental para a pluralização das sujeitas do feminismo, uma vez que inclui as lutas das pessoas trans e não-binárias e denuncia as opressões que elas enfrentam. É preciso que o feminismo seja ampliado para incluir essas lutas, a fim de garantir a igualdade

³⁶ Letícia Nascimento é uma mulher negra, ativista e escritora brasileira. É uma das principais referências do movimento transfeminista no Brasil, tendo publicado em 2021 o livro "Transfeminismo", no qual aborda temas como identidade de gênero, saúde, violência e discriminação enfrentadas pelas pessoas trans e não-binárias. Suas contribuições são fundamentais para a luta pelos direitos das pessoas trans e para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diversidade de gênero.

de direitos e o fim da opressão de todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero (NASCIMENTO, 2021).

Outra questão importante abordada pelo transfeminismo é a necessidade de se ampliar a compreensão da saúde das pessoas trans. Isso inclui a luta por acesso a tratamentos e terapias adequadas, bem como o reconhecimento da importância da saúde mental e emocional dessas pessoas. É preciso que a sociedade reconheça que a saúde das pessoas trans é uma questão de direitos humanos e deve ser garantida de forma integral e respeitosa.

Em suma, o transfeminismo é uma corrente que busca ampliar e pluralizar a luta feminista, incluindo as lutas das pessoas trans e não-binárias. Além disso, o transfeminismo destaca a importância da diversidade de corpos e expressões de gênero, da saúde das pessoas trans, e da participação dessas pessoas nas lutas feministas.

2 A DOGMÁTICA JURÍDICA DA TRANSEXUALIDADE

Para compreender a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana em relação às pessoas transexuais principalmente no que tange a ADI 4275/2018, é necessário abordar diversas áreas do direito que se interligam. Neste sentido, este capítulo irá tratar do direito constitucional, do direito internacional dos direitos humanos e do direito civil, antes de iniciar o estudo da ação direta de inconstitucionalidade em questão.

O Art. 5º X³⁷ da Constituição Federal é um importante embasamento legal para a autorização da cirurgia de "redesignação de sexo"³⁸ pelo ordenamento jurídico brasileiro, visto que estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Além disso, o Artigo 13 do Código Civil³⁹ também é relevante nesse contexto, uma vez que dispõe sobre a proteção da integridade física e proíbe a disposição do próprio corpo quando isso resultar em diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes.

O direito internacional dos direitos humanos também é essencial para garantir a proteção das pessoas transexuais, visto que diversos tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, reconhecem o direito à identidade

³⁷ O Art. 5º X da Constituição Federal de 1988 é um dos dispositivos mais importantes para a garantia da privacidade e da integridade física e psicológica das pessoas no Brasil. Ele estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Esse dispositivo é uma das bases legais para a autorização da cirurgia de "redesignação de sexo", garantindo o direito das pessoas transexuais à autonomia e à liberdade de expressão de sua identidade de gênero. Além disso, o Art. 5º X é fundamental para proteger todos os cidadãos brasileiros contra qualquer tipo de violação de sua privacidade e dignidade, garantindo a responsabilização legal de quem causar dano material ou moral a terceiros.

³⁸ É importante destacar que algumas pessoas preferem utilizar outros termos, como "cirurgia de readequação sexual" ou "cirurgia de confirmação de gênero", por considerarem que essas expressões são mais precisas ou respeitadas com a identidade de gênero das pessoas transexuais.

³⁹ O Artigo 13 do Código Civil brasileiro é um importante dispositivo legal que estabelece a proteção da integridade física e psicológica das pessoas. Esse artigo dispõe que "salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes". Esse dispositivo é relevante para a proteção dos direitos das pessoas transexuais, uma vez que garante que elas tenham o direito de decidir sobre a realização de procedimentos médicos e cirúrgicos que possam afetar sua integridade física e psicológica, como a cirurgia de redesignação sexual. Além disso, o Artigo 13 do Código Civil é fundamental para proteger a integridade física e psicológica de todas as pessoas, garantindo que ninguém seja submetido a procedimentos que possam colocar sua saúde e bem-estar em risco.

de gênero e à não discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero.

No âmbito do direito civil, é importante reconhecer que as pessoas transexuais têm o direito de mudar legalmente de gênero e nome, caso desejem fazê-lo. Isso pode ser feito por meio de procedimentos judiciais ou administrativos, a depender da legislação de cada país. Além disso, é fundamental que o direito civil proteja a integridade física e psicológica das pessoas transexuais, garantindo que elas não sofram discriminação ou violência.

Como dito anteriormente, a discussão de gênero e sexualidade, marcaram diversas teorias que explicam que identidade sexual e gênero são frutos de uma construção social, conforme ensina Butler, então a partir daqui, será explicado os desdobramentos dessa construção social pela ótica do direito.

2.1. O Princípio da dignidade da pessoa humana

O campo jurídico e sua contínua evolução buscam aliar os ensinamentos dos direitos humanos ao Princípio da dignidade da pessoa humana, formando, assim, o que se conhece como Direitos Fundamentais.

É importante mencionar que o Princípio da dignidade da pessoa humana, na Constituição de 1988, encontra-se no rol de fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo fonte primordial dos direitos fundamentais.

Uma das ideias clássicas sobre o princípio foi apresentada por Kant (1783), que explica que tudo pode ter um preço ou uma dignidade. No entanto, as coisas que possuem preço podem ser substituídas por algo semelhante. Por outro lado, segundo o autor, a dignidade é aquilo que se encontra acima de qualquer preço e não possui qualquer equivalência.

Para deixar ainda mais claro a importância desse princípio e seu papel em relação status do indivíduo, tem-se a consideração histórica feita por Sarlet:

Nesse contexto importa agregar que o termo dignidade seguiu sendo utilizado com diferentes sentidos ao longo de toda a trajetória que até o momento sumariamente esboçamos. Tanto no pensamento clássico

(vale recordar a contribuição de Cícero)⁴⁰, quanto na tradição eclesiástica (e Tomás de Aquino é apenas um dos autores a ser lembrado)⁴¹, mas também na esfera filosófica de matriz secular (é o caso, por exemplo, de Sir Francis Bacon, mas também do já referido Hobbes)⁴² a dignidade seguiu tendo uma vinculação com o status social ocupado pelo indivíduo, mas também como sendo o valor próprio e intrínseco de determinadas coisas e/ou instituições, sem prejuízo da evolução e consolidação da noção de dignidade humana como valor igualmente atribuído a qualquer ser humano.

(Sarlet, 2015, p. 614).

Com isso pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana existe e pode ser conferida a todos os Direitos Humanos independente do Estado e indo além, Sarlet ensina que uma sociedade que não acolhe o princípio da dignidade da pessoa humana, não pode possuir uma constituição.

Entrando no campo das pessoas transexuais, em direito internacional, vale mencionar que a Corte Europeia de Direitos Humanos, em sua decisão, considerou que o Reino Unido era responsável pela violação do direito de uma mulher transexual negando o reconhecimento legal a sua operação de mudança de sexo conforme asseverado por Barroso (2010).

Ao analisar os desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana para essas pessoas, pode-se se falar de Direito Civil, começa-se falando sobre o direito à integridade física, observando o disposto no Art. 5º X⁴³, onde é encontrado o embasamento legal para a autorização da cirurgia de

⁴⁰ Aqui o autor se refere ao político e filósofo romano Marco Túlio Cícero que vinculava a noção de dignidade com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano, a partir das formulações de Cícero especialmente em relação a Roma, foi possível ter uma compreensão de dignidade desvinculada a cargo ou posição social.

⁴¹ A menção aqui se dá em razão dos escritos de São Tomás de Aquino onde o termo dignidade não assumia sempre o mesmo sentido, pois *dignitas* (dignidade) equivale ao valor intrínseco que alguém ou algo ocupa de acordo com a criação divina.

⁴² O autor faz a explicação da acepção de Hobbes, onde a dignidade durante o período clássico era um valor do indivíduo num contexto social, estando especialmente vinculada ao prestígio pessoal e dos cargos exercido pelas pessoas, tratando-se assim de um valor dado pelo Estado e por demais membros da comunidade a alguém. Explicando ainda que segundo Hobbes o valor público de um homem, aquele atribuído pelo Estado é o que se conhece por dignidade.

⁴³ Art. 5º da Constituição Federal e inciso X do mesmo:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

redesignação de sexo pelo ordenamento jurídico brasileiro, com corroboração do Artigo 13⁴⁴ do Código Civil que também fala sobre a disposição do corpo, onde é dito que salvo por exigência médica o ato de disposição do próprio corpo é proibido, quando diminuir de forma permanente a integridade física ou ir em dissonância com os bons costumes. A importância do aludido artigo se dá por evitar o constrangimento da pessoa transexual toda vez que ela se apresentar de forma diversa do que aparenta ser.

Continuando no campo de direito civil, há de se falar do direito ao nome e sua alteração, conteúdo do Direito da Personalidade. O artigo 16⁴⁵ do Código Civil garante que toda pessoa tem direito ao nome, prenome e o sobrenome, observando o que determina a Lei de Registros Públicos, sendo assim mais uma vez forma de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, afinal evita-se, novamente, colocar a pessoa transexual em situação de constrangimento, por possuir um nome em dissonância com o seu gênero.

Corroborando com o tema o Enunciado 276⁴⁶ da IV Jornada de Direito Civil determina que o art. 13 do Código civil, autoriza as cirurgias de transgenitalização, desde que em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e tem como consequência a alteração do nome e sexo em seu Registro Civil.

Ao falar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se conceitos clássicos, porém nessa dissertação será contestado a ideia de dignidade da pessoa humana universal, seriam as pessoas trans as pessoas detentoras desse direito citados por autores antepassados? Esse tópico será iniciado com as ideias clássicas e em seguida – em tópico específico, será explicado a tensão entre a classificação dos detentores desse direito.

Um dos autores mais citados ao falar desse princípio é Immanuel Kant (1724-1804), no qual a ética universalista tem como base a razão, que é a base para uma manifestação ética. Portanto, para ele, a razão orienta a vida moral,

⁴⁴ Art. 13 do Código Civil 2002: Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

⁴⁵ Art. 16 do Código Civil 2002: Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

⁴⁶ O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

com o domínio da autonomia sobre o seu “querer”, nas considerações do autor cada um possui a sua dignidade e não um preço e um fim em si mesmo.

Kant pensa a ideia de que todos os seres humanos, independente de seu modo, são igualmente dignos de respeito, sendo esse o traço distintivo do homem, como ser racional, está no fato de existir como um fim em si mesmo. Por esta razão ele não pode ser usado como simples meio, o que limita, nessa medida, o uso arbitrário desta ou daquela vontade.

Indo um pouco além, fala-se do princípio da dignidade da pessoa humana com base na declaração universal dos direitos humanos, principalmente depois dos inúmeros fatos marcantes e cruéis cometidos na segunda guerra mundial, fato que ocasionou a promulgação da declaração mencionada.

Ao se falar do Brasil, historicamente a primeira Constituição a fazer referência ao princípio foi a constituição de 1934 no seu artigo 115⁴⁷, tendo assim a sua continuidade nas demais Constituições e presente no art. 1.^o⁴⁸ da Constituição Federal de 1988.

Quando se fala em dignidade da pessoa humana relacionados as pessoas trans, há de se falar que de certo modo o princípio é desprezado, e buscar a sua integridade, ou seja, se mostrar a sociedade como de fato se enxerga parece ser um problema que só corrobora com o estigma que rodeia a vida de pessoas trans, que acabam percorrendo o caminho da prostituição, depressão e suicídio (MELLO, 2018). Importante é começar com o trecho do estudo feito pela professora Maria Thereza Ávila Dantas Coelho⁴⁹:

⁴⁷ TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

⁴⁸ TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.^o. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político (CF/88)

⁴⁹ SAMPAIO, Lílíana Lopes Pedral e COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Quando o estranhamento se traduz em preconceito: trajetórias de vida de pessoas transexuais. In: Minorias Sexuais – direitos e preconceitos. Brasília: Editora Consulex, 2012. P. 343-344

Eu não quero o meu nome como ele é; eu quero um nome masculino, que me represente no masculino” (Flávio). Essa situação se amplia com a dificuldade de ingresso e permanência no mercado de trabalho, mesmo para os que concluíram a formação universitária, como é o caso de mais uma dessas pessoas. Muitas vezes, a assunção da transexualidade implica o abandono do trabalho. Os homens contam que, como forma de sobrevivência, partem para o trabalho autônomo, quando conseguem, ou então se submetem a trabalhar para casas de prostituição, não se prostituindo, mas fazendo a propaganda do lugar. Trabalhar em borracharia é mais uma opção apresentada por Flávio, mas, segundo ele extremamente difícil, por conta do machismo. Quando não conseguem nenhum trabalho, a alternativa que muitas vezes resta é o tráfico de drogas, o que, segundo Flávio, não é raro acontecer.

Decorre do princípio da dignidade da pessoa humana a alteração do prenome, tal alteração permite de certo modo que essas pessoas se sintam mais aceitas a viver em sociedade, do modo como se veem. Outra questão muito abordada quando se fala em alteração do registro civil de pessoas trans é colocar como pressuposto procedimento cirúrgico. Conforme explica o ministro Marco Aurélio, na ação 4275/2018 de sua relatoria, é impossível juridicamente, propor, ou melhor impor àqueles que somente buscam a fruição dos seus direitos fundamentais, uma cirurgia, e novamente aqui o ministro invoca o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2. Legislação civil inerente ao tema

A Constituição de 1988 protege os direitos à igualdade, à liberdade e à dignidade humana especificamente, visa a justiça entre os indivíduos, remediando a desigualdade social e a promoção da democracia sem erradicar suas características intrínsecas. (BRASIL, 1988).

Em 2002, o Código Civil foi promulgado e a proteção individual ganhou uma nova perspectiva sobre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. Esses direitos são uma proteção a essência do ser humano, protegendo tudo o que é necessário para uma vida digna, o primeiro refere-se

ao domínio público, adequado à convivência social, enquanto o segundo refere-se à vida privada.

O Estado, portanto, tem o dever de proteger e fazer valer esses direitos inatos da personalidade, independentemente de origem, raça, sexo, cor ou religião. Deve também aplicar políticas para que esses direitos sejam respeitados em relação aos demais para que a proteção de grupos sociais muitas vezes mais vulneráveis à discriminação, as chamadas minorias, como é o caso das pessoas transexuais.

Pessoas transexuais fazem parte da vida em sociedade com imensa vulnerabilidade, vale ressaltar que grupos vulneráveis e minorias não são a mesma coisa. A primeira diz respeito ao gênero, as minorias dizem respeito a outros grupos que possuem uma cultura que é diferente da maioria.

No Brasil, raramente há legislação específica para pessoas transexuais, mas existem muitas decisões que são tomadas para a comunidade LGBTQIA+. Esses avanços incluem a retificação do nome, acesso aos banheiros e vestiários, e redes sociais que se adequem suficientemente às descrições de orientação sexual e identidade de gênero.

Existem normas e princípios internacionais destinados a proteger as pessoas LGBTQIA+, e esses avanços preservam os direitos individuais contidos na Constituição e demonstram certa preocupação com esses indivíduos. No entanto, a maioria dos casos legais baseados em questões relacionadas a este tópico são tratados caso a caso. Faz-se necessário o desenvolvimento de disposições específicas para a proteção de pessoas transexuais, sendo de suma importância tanto para sua proteção física quanto para que se sintam completas e respeitadas durante seu percurso de vida.

Tratando especificamente sobre a legislação civil e seus desdobramentos, o que se tem para garantir os direitos das pessoas transexuais é o Artigo 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) permite que a alteração do prenome e do gênero nos registros civis seja realizada mediante autorização judicial, permitindo que as pessoas transexuais tenham sua identidade de gênero reconhecida oficialmente.

O Artigo 13 do Código Civil estabelece que ninguém pode ser obrigado a se submeter a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, salvo por exigência médica. No entanto, o Enunciado nº 276 da IV Jornada de Direito Civil determina

que o artigo 13 autoriza as cirurgias de transgenitalização, desde que em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e tem como consequência a alteração do nome e sexo no Registro Civil. Além disso, o Artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal garante o direito à integridade física das pessoas, o que é fundamental para a realização de cirurgias de redesignação sexual. A Lei nº 7.713/88 também permite que as despesas médicas realizadas com a finalidade de tratamento de saúde, incluindo cirurgias de transgenitalização, possam ser deduzidas do Imposto de Renda, o que é um importante incentivo para o acesso aos cuidados de saúde necessários para a realização desses procedimentos.

2.2.1. O nome da pessoa transexual

A inalterabilidade do registro civil com informações que não condizem com a realidade fática daquela pessoa, é fundada na Lei de Registros Públicos através do princípio da segurança jurídica, ocorre que, conforme explica Watanabe (2022, p. 153), o mais adequado seria uma interpretação sistemática do direito, de modo que permita alterações nos registros públicos quando estes não condizem com a realidade e quando os documentos contidos ali, impeçam o desenvolvimento pleno da personalidade, levando constrangimento e dor à essas pessoas.

O posicionamento mencionado está de acordo com o direito civil constitucional, pois foca no princípio da dignidade da pessoa humana, ignorando a imutabilidade absoluta, onde nome e sexo não pertencem ao Estado e sim àqueles que estão buscando alteração.

A ideia de imutabilidade, afasta a realidade, fazendo com que muitas vezes ela perca o sentido, pois está pautada numa verdade imutável conforme assevera Schreiber (2010):

Um registro que atribua a uma pessoa um sexo que ela não ostenta na vida social é um registro 'falso', 'errado', que exige retificação. Tal qual o nome, o sexo devem ser vistos não como um estado registral imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana. Já se viu que o direito contemporâneo vem se abrindo a uma certa autonomia da

pessoa na alteração do seu nome, sempre que não haja risco a um interesse coletivo (como no caso do devedor contumaz ou do suspeito de investigação criminal), que pretende dificultar a sua identificação. A mesma abordagem deve ser reservada ao sexo, para reconhecê-lo como uma esfera de livre atuação e desenvolvimento da pessoa. A ciência caminha nesse sentido e aqui convém que o direito não fique para trás.

Com isso em mente, os tribunais superiores passaram a reconhecer que a identidade sexual, é sim uma parcela da identidade, de modo que a solicitação de alteração de registro deve ser vista pelo prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, no qual pode ser observado no REsp 1.008.398-SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2009, na Terceira Turma do STJ (STJ, 2009).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.398 – SP (2007/0273360-5)

Direito civil. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. - A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. - Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto.

(...)

De posicionamentos herméticos, no sentido de não se tolerar “imperfeições” como a esterilidade ou uma genitália que não se conforma exatamente com os referenciais científicos, e, conseqüentemente, negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova

prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido.

Sabidamente os indivíduos são individualizados por nome, estado e domicílio. O nome é uma das principais formas de identificar as pessoas e é o elemento básico da estrutura da personalidade.

Além disso, ter um nome é um direito fundamental em termos do princípio da dignidade humana. O direito ao nome está regulamentado no Código Civil, mais precisamente em seus artigos 16 a 19⁵⁰, e em diversos artigos da Lei de Registros Públicos. Assim, este capítulo visa descrever o conceito, as considerações históricas e a natureza jurídica da proteção do nome e identificar seus elementos obrigatórios e secundários.

Faz-se necessário contextualizar historicamente o direito ao nome para, posteriormente, abordar a sua retificação, especialmente no que se refere às pessoas transexuais. Durante a Idade Média, a difusão do cristianismo tornou os nomes extremamente relevantes, muitas vezes sendo os únicos utilizados e, em grande parte dos casos, derivados dos nomes de santos. O batismo católico era um dos principais meios para acrescentar um nome pessoal ao nome do pai. A formação dos nomes medievais foi influenciada pelo decreto do Papa São Gregório Magno, que exigia que as crianças recebessem o nome de um santo. Embora nem sempre fosse estritamente seguido, esse decreto exerceu forte influência nos tempos modernos, sendo comum encontrar famílias com sobrenomes cristãos distintivos, como os sobrenomes dos Santos, São José e dos Anjos, além dos prenomes João de Deus e Jesus Mariano de Souza.

De acordo com Rizzardo (2018), o registro civil começou a se desenvolver com os arquivos sacramentais formalizados sob o controle da Igreja Católica. Dar o nome a uma pessoa é um dos principais direitos relacionados à personalidade, juntamente com a identidade, capacidade civil e outros direitos

⁵⁰ Os artigos 16, 17, 18 e 19 do Código Civil brasileiro são fundamentais para a compreensão dos direitos da personalidade, em especial no que diz respeito à proteção da imagem, nome e privacidade dos indivíduos. O artigo 16 garante o direito ao nome, prenome e sobrenome, enquanto o artigo 17 assegura a proteção da imagem das pessoas, proibindo sua utilização sem autorização. Já o artigo 18 garante o direito à privacidade, proibindo a divulgação de informações pessoais sem autorização expressa, e o artigo 19 garante a proteção do domicílio e da vida privada.

inerentes. Em sociedades primitivas, um único nome era suficiente para identificar as pessoas, mas com o aumento da população, tornou-se necessário adotar um segundo nome. Desde as primeiras manifestações históricas, sempre houve uma forma de chamar os seres humanos. Por exemplo, entre os gregos, apenas um nome era usado para designar alguém, como Demóstenes, Sócrates, Péricles e Aristóteles. Os hebreus também usavam apenas um nome, mas sempre fazendo referência ao pai, como Abraão, filho de Terá, Isaac, filho de Abrão, ou Abidau, filho de Gedeão. Durante o Império Romano, adotou-se o prenome, acrescido de um cognome designativo da família. Mais tarde, o Estado passou a regular a composição, origem e manutenção dos nomes. Com o tempo, o nome completo tornou-se hereditário e adquiriu força jurídica, chegando ao sistema moderno, presente na legislação brasileira, em que o nome próprio e o sobrenome são reconhecidos.

Em outro aspecto conforme destaca o ilustre autor, durante o império Romano, adotou-se o prenome, como um indicador da pessoa, sendo acrescentado um cognome, que era designativo da família, porém quem não pertencia aos nobres, só tinha um nome como designação, como era o caso dos plebeus. Muitos anos depois, o Estado passou a se dedicar às grandes questões sociais, regravando a composição, origem e manutenção dos nomes.

Com o passar do tempo e o desenvolvimento da organização social, o nome completo tornou-se hereditário, adquiriu força jurídica, chegando ao estágio atual do sistema moderno, aparecendo assim na legislação brasileira, onde o nome próprio e sobrenome são conhecidos hoje.

Com o avanço das questões relativas ao nome importante foi o discurso sobre as suas alterações, surgindo assim o princípio da imutabilidade do nome, sendo pautado pelo princípio da segurança jurídica, sendo assim pedidos para a sua modificação já foram por um tempo classificados como ilegítimos.

Através do princípio da dignidade da pessoa humana, o direito civil teve uma releitura sobre a imutabilidade do direito ao nome, surgindo após a Constituição 1988, importante é mencionar o acórdão do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi que decidiu o REsp 1.008.398-SP, em 18/011/2009 em que menciona que princípios como a dignidade da pessoa humana, funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídica, sendo cláusula geral, que permite a tutela integral da pessoa. A ministra menciona ainda a situação das

peças transexuais, à época redesignados⁵¹, explicando que proibir a alteração do prenome, corresponderia a mantê-lo numa situação de agonia e conflitos, atingindo o princípio da dignidade da pessoa humana, influenciando a possibilidade de uma vida digna.

2.3. Análise da 4.275/DF

O Acórdão do Supremo Tribunal Federal, publicado na ADI n. 4.275/DF, representa uma decisão final de mérito que garante o direito das pessoas transexuais de alterar seu nome e sexo diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais, conforme a interpretação da Constituição Federal. Essa decisão tem efeito geral e vinculante em relação ao poder judiciário e demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal.

A ADI 4275 foi ajuizada em 24 de abril de 2008, pela Procuradoria Geral da República (PGR), ao Supremo Tribunal Federal (STF), com o objetivo de promover a integração social das pessoas transexuais e garantir a efetividade de seus direitos e garantias básicos. A petição original apresentada pelo Procurador-Geral da República cujo pedido era a atribuição de interpretação conforme à Constituição ao art. 58 da Lei 6.015/73, segundo o qual o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Com essa decisão, o STF reconheceu a importância da garantia dos direitos das pessoas transexuais, com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. Além disso, conforme Magalhães (2019), a decisão representa um importante passo para a promoção da inclusão social e o combate à discriminação, permitindo que as pessoas transexuais tenham sua identidade de gênero reconhecida de forma mais efetiva e respeitosa.

É importante destacar que, nessa fase do processo, não é mencionada a possibilidade de alteração direta no cartório, com base nos artigos 55§1 e 58 da Lei de Registros Públicos. A ênfase, por sua vez, está na cirurgia de mudança

⁵¹ No período da decisão ainda não havia a decisão que menciona a desnecessidade de cirurgia para a retificação do nome.

de sexo, que não deve ser obrigatória, uma vez que não é a cirurgia que confere a identidade de gênero, mas sim um sentimento de pertencimento.

Após longa tramitação, em 1º de março de 2018, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o nome e o gênero de pessoas transexuais em registros civis poderiam ser alterados sem cirurgia de redesignação sexual, e porque nenhum tribunal autorizou a fazer tão. Os ministros votaram que a cirurgia nada tinha a ver com a concessão do direito de mudança de nome e sexo, no entanto, há discordância sobre os requisitos necessários para mudanças e dispensas de autorização judicial.

A interpretação desses dois artigos da lei está alinhada com a situação das pessoas transgênero. No caso do primeiro artigo, não aderir ao nome social e usar o nome de registro pode ser uma situação constrangedora e humilhante para as pessoas trans. Já no segundo caso, o nome social é um apelido público notório, pois é o nome pelo qual a pessoa é conhecida em seu meio social, como é chamada por seus familiares e amigos.

Nem sempre a alteração de gênero no registro civil é acompanhada de cirurgia de mudança de sexo, e essa mudança não deve ser condicionada a tal procedimento. De acordo com Tavares (2020), seguindo o exemplo do processo em questão, os procuradores propuseram uma série de requisitos para a alteração de nomes e sexos no Registro Civil sem a realização de cirurgia. É importante lembrar que a efetivação dos direitos das pessoas transgênero é fundamental para promover a igualdade e o respeito à diversidade.

Assim, a aplicação da lei é pautada e explicada, principalmente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que busca garantir que as pessoas transexuais possam exercer plenamente seus direitos com a dignidade que lhes é devida. Para tanto, é necessário relativizar a invariância de nomes e gêneros, reconhecendo a importância do reconhecimento da identidade de gênero dessas pessoas.

A garantia constitucional da dignidade da pessoa humana deixou claro para decisões judiciais e estudiosos que permitir proteções legais para pessoas transexuais, de acordo com Marques (2018), como a possibilidade de mudança de nome e gênero em registros públicos, significa tornar viável a aplicação da igualdade e eliminar a humilhação sofrida por muitos.

Nesse sentido, é fundamental que o sistema legal ofereça proteção e amparo às pessoas transexuais, reconhecendo suas identidades de gênero e garantindo o pleno exercício de seus direitos. Somente assim é possível promover a igualdade e combater a discriminação, garantindo que todos tenham a oportunidade de viver com dignidade e respeito.

No entanto, ainda existe uma minoria que possui o entendimento sobre a possibilidade de tal mudança à necessidade de cirurgia de mudança de sexo e/ou ordem judicial favorável, além de obrigá-los a um processo demorado que muitas vezes leva a constrangimentos pelos quais não são preparados passam por cirurgia, o que vai contra a dignidade dessas pessoas.

Corroborando com esse entendimento, Nelson Nery Junior e Nelson Nery (2019), apontam que a mudança de nome e gênero no registro civil deve ser garantida como um direito fundamental das pessoas transgênero. Eles defendem que essa mudança não deve estar condicionada à realização de procedimentos médicos ou à aprovação judicial, e que a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana deixa claro que é preciso relativizar a invariância de nomes e gêneros para garantir que as pessoas transexuais possam exercer plenamente seus direitos com a dignidade com que se sintam confortáveis. Os juristas afirmam que o sistema legal deve oferecer proteção e amparo às pessoas transgênero, reconhecendo suas identidades de gênero e garantindo o pleno exercício de seus direitos, a fim de promover a igualdade e combater a discriminação.

2.3.1. Controle de Constitucionalidade

O controle constitucional pelos órgãos do judiciário surgiu a partir do caso *Madison v. Marbury*, em que o ministro da Suprema Corte dos Estados Unidos, Marchall, afirmou que a interpretação e a aplicação da lei fazem parte da atividade judicial. Segundo ele, se a legislação entrar em conflito com a Constituição, os tribunais devem tratar esta última como superior a qualquer lei comum do legislativo. De acordo com Vecchiatti (2019) a método da exceção, a declaração de inconstitucionalidade do judiciário não visa a atuação do objeto principal da lide. Esse controle não implica na revogação de atos legais ou

normativos de efeito geral, mas apenas em casos específicos em que normas sejam julgadas inconstitucionais.

É importante ressaltar, de acordo com Bonavides (2018), que o controle difuso apenas efetiva a inconstitucionalidade da lei entre as partes e somente o STF a considera inconstitucional, podendo fazer com que seja inconstitucional para todos.

No Brasil, de acordo com Marques (2018), o controle de constitucionalidade passou por diversas transformações ao longo da história. Saímos da completa ausência de controle judicial estabelecida pela Constituição de 1824, para a exclusividade de um único tipo de controle, evoluindo para a coexistência do controle centralizado.

Considera-se, ainda de acordo com Marques (2018) é útil demonstrar a evolução histórica do controle constitucional no Brasil. Tradicionalmente, a doutrina brasileira afirma que a Constituição Imperial não abria margem para controle jurisdicional constitucional. Isso demonstra a forte influência da Revolução Francesa na proteção dos legisladores e no modelo de que os juízes não são responsáveis pela interpretação da lei. Segundo Bonavides, outro fator que apontava para o surgimento de instituições que inibiam a constitucionalidade do controle judicial durante a vigência da Constituição Imperial, residia no fato de que a Constituição era semirrígida.

A supremacia da constituição reside no reconhecimento de que a carta constitucional é a lei fundamental do Estado, articulada pelo poder constitucional originário, e expressando a vontade da sociedade, surgindo como o texto inicial e fundacional do ordenamento jurídico, conferindo uma hierarquia acima das demais normas que constituem o ordenamento jurídico. Pressupõe-se de acordo com Ribeiro (2019), portanto, um sistema de escala normativa, uma hierarquia de leis e a adoção de uma constituição escrita e estrita, além da existência de pelo menos uma instituição responsável por exercer esse controle.

De acordo com Nobrega e Souza (2019) rigidez como consagração da superioridade das normas constitucionais na pirâmide normativa significa que é impossível alterar textos constitucionais por meio de normas ordinárias, exigindo um procedimento mais difícil alteração, observados os limites e normas da própria Constituição. As normas são classificadas, formando uma hierarquia de normas, na qual a constituição está no topo da pirâmide.

O modelo jurídico estabelece a noção de validade das normas, de modo que as normas inferiores devem se alinhar com as normas superiores, formando uma hierarquia vertical. Nesse contexto, de acordo com Bonavides (2018), a Constituição adquire a capacidade de conferir fundamentos de validade a todo e qualquer tipo de legislação a ela subordinada, necessitando, assim, de um mecanismo de controle da "adequação" das normas inferiores. Esse mecanismo é representado pela constituição sistemática, que verifica se as normas estão de acordo com as normas constitucionais.

Portanto, de acordo com Bonavides (2018), a justificativa para o controle judicial é a necessidade de manter a compatibilidade das leis com as normas constitucionais, garantindo a vontade do poder constituinte originário e mantendo os valores e as leis adotadas pelo Estado.

2.3.2. A decisão do STF na ADI 4275

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação direta de inconstitucionalidade 4275/2018, ajuizada pela Procuradoria Geral da República em 2009. A ADI buscava que o artigo 58 da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73, fosse interpretado de acordo com a Constituição Federal, permitindo a alteração do nome e do sexo no registro civil, independentemente da realização de procedimento cirúrgico.

A Procuradoria Geral da República argumentou que a interpretação do artigo 58 em consonância com os artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV e 5º, caput e inciso X, da Constituição Federal⁵² leva à conclusão de que a negação do direito de alteração do nome e do sexo no registro civil fere princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, além de poder levar à discriminação social dessas pessoas.

⁵² Os artigos 1º, inciso III, 3º, inciso IV e 5º, caput e inciso X, da Constituição Federal referidos no texto são, respectivamente, os seguintes: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]"; "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; e "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]. X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]"

Inicialmente, de acordo com Vaughn (2018), destacou-se a importância de poder alterar não só o nome, mas também o gênero no registro civil, pois, caso contrário, seriam preservadas inconsistências entre a identidade de um indivíduo e seus dados no registro civil.

Além disso, de acordo com Nery e Nery Junior (2018), a ação também propunha medidas para garantir a segurança e a escolha livre da pessoa, como a exigência de ter pelo menos 18 anos, ser do sexo oposto ao sexo biológico há pelo menos três anos e ter a identidade de gênero confirmada por um painel de especialistas.

O Ministério Público destacou que a cirurgia de mudança de sexo não é um procedimento simples, mas sim complexo, invasivo e potencialmente fatal. Portanto, exigir que alguém se submeta a esse procedimento, como requisito para a mudança no registro civil, violaria o direito de escolha da pessoa e seria totalmente impossível por parte do Estado. De acordo com Azevedo (2019) cabe somente à pessoa transgênero decidir se quer ou não fazer a cirurgia, tendo plena ciência das implicações e requisitos necessários para sua realização.

O julgamento teve início em 28 de fevereiro de 2018, com o voto do ministro e relator Marco Aurélio Mello, que julgou parcialmente procedente o pedido, com interpretação do artigo 58 da Lei nº 6.015/1973 compatível com a Constituição Federal. Também condicionou medidas técnicas para alteração⁵³, como idade mínima de 21 anos e diagnóstico médico de transexualidade por equipe multidisciplinar.

Assim, após inúmeros precedentes, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão e em 2018, determinou por meio da ação direta inconstitucional 4.275 que pessoas transexuais podem mudar seu nome e gênero em registros públicos sem passar pela cirurgia de mudança de sexo⁵⁴.

⁵³ Os requisitos mencionados pelo ministro foram baseados na Resolução n.º 1995 de 2010 do Conselho Federal de Medicina, que dispõe o seguinte: (i) idade mínima de 21 anos; e (ii) diagnóstico médico de transexualismo, atestando o preenchimento dos critérios previstos no artigo 3º da Resolução nº 1.955/2010, também do Conselho Federal de Medicina. Tal diagnóstico deve ser emitido por equipe multidisciplinar composta por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após no mínimo dois anos de acompanhamento conjunto.

⁵⁴ No acordão, que obteve maioria dos votos fora decidido o seguinte: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos, em parte, os Ministros Marco Aurélio e, em menor extensão, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, em julgar procedente a ação para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/73, de modo a

A questão da alteração de nome e gênero de pessoas transexuais foi amplamente discutida pelo Supremo Tribunal Federal, não apenas na ADI 4275/2018, mas também no Recurso Extraordinário 670.422. Este último caso envolveu a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que havia deferido parcialmente o pedido inicial de alteração do registro civil sem a realização da cirurgia de redesignação sexual. Anteriormente, a cirurgia de redesignação era vista como requisito para solicitar a alteração do registro civil.

Entretanto, o TJ-RS manteve seu entendimento, alegando que as pessoas trans ainda não adquirem todas as características do sexo oposto, mesmo com o avanço da cirurgia. A decisão do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, foi de que as pessoas transexuais podem mudar de nome e gênero no registro civil sem a necessidade de passar pela cirurgia de redesignação sexual. Além disso, a Suprema Corte também decidiu que não é necessária autorização judicial para se fazer a alteração de nome e gênero no registro civil.

Portanto, o STF teve uma posição clara sobre a questão da mudança de nome e gênero no registro civil para pessoas transexuais que não se submeteram à cirurgia de mudança de sexo. O tribunal reconheceu que a exigência da cirurgia como requisito viola o direito à autonomia da pessoa e a dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal. A decisão do Supremo teve um impacto significativo na garantia dos direitos das pessoas transexuais e na luta contra a discriminação e preconceito de gênero.

Então, como a mudança de nome implica uma mudança no gênero entendido, o resultado será também uma mudança no gênero registrado, porque, teoricamente, o Estado ajustará o documento ao que a pessoa realmente é, caso contrário, os dados não serão consistentes. Esse entendimento incita o Estado a interpretar a Constituição no sentido de respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana núcleo base desse trabalho.

Diante disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275/2018 e no RE 670.422/RS representa um importante avanço na proteção dos direitos da comunidade transsexual no Brasil. Além de garantir a possibilidade de mudança de nome e gênero no registro civil sem a necessidade de cirurgia, a

reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

decisão também reforça o compromisso do Estado em respeitar a dignidade humana e promover a igualdade e a não-discriminação.

3. O PÓS DECISÃO

Apesar da decisão do STF ter sido um grande avanço na luta pelos direitos das pessoas trans, ainda existem obstáculos que dificultam a retificação do nome. Um dos principais problemas é a falta de informação e orientação sobre o processo de retificação, o que pode dificultar o acesso das pessoas trans aos seus direitos. Muitas vezes, a falta de informação faz com que essas pessoas não saibam que têm o direito de retificar o nome e o gênero em seus documentos, ou não saibam como proceder para realizar a retificação.

Outro obstáculo é a burocracia excessiva envolvida no processo de retificação. Em muitos casos, as pessoas trans precisam apresentar uma série de documentos e comprovações para poder retificar o nome e o gênero em seus documentos, o que pode ser difícil e oneroso para muitos. Além disso, o processo de retificação pode levar muito tempo, o que pode gerar ainda mais transtornos e dificuldades para as pessoas trans.

Além disso, mesmo após a decisão do STF, ainda existem casos em que os juízes exigem a realização da cirurgia de redesignação sexual para permitir a retificação do nome e do gênero. Essa exigência é totalmente incompatível com a decisão do STF, que deixou claro que a cirurgia não é um requisito para a retificação do nome e do gênero. Essa exigência pode ser um grande obstáculo para muitas pessoas trans que não desejam ou não têm condições de realizar a cirurgia.

Nesse sentido, uma das preocupações com os desdobramentos da decisão não está relacionada ao nome e sexo, mas indiretamente também afeta questões administrativa, como dados bancários ou até mesmo decisões judiciais passadas, causando dificuldade na identificação do indivíduo. Ocorre que os números de CPF e RG não sofrerão alteração após a retificação do registro civil, permanecerão os mesmos, sendo assim possível a identificação, sem maiores constrangimentos.

De acordo com Guimarães (2019) a constatação de que transgêneros que passam por cirurgia de redesignação acabam tendo direitos mais amplos contraria o raciocínio que esse trabalho defende quando o assunto é a sua dignidade, além disso fora levantado a questão sobre o tempo em que a pessoa

“esteve” transexual. Tornar o requisito de tempo obrigatório para "provar" sua identidade mina completamente seu direito à autodeterminação. O STF rejeitou esse pedido específico de imposição de norma não prevista na lei.

3.1. Manifestação da vontade x exigências para a retificação do nome

As pessoas transexuais fazem parte de uma sociedade que convive com extrema vulnerabilidade, e vale ressaltar conforme dito anteriormente que vulneráveis e minorias não são a mesma coisa. De acordo com Freitas (2020) a primeira é sobre gênero, a minoria é sobre outros grupos que têm uma cultura diferente da maioria. No Brasil, não existe uma legislação específica para pessoas transexuais, mas muitas decisões para a própria comunidade LGBT avançaram. Esses avanços incluem o direito de retificar o nome, usar os banheiros e vestiários mais adequados e redes sociais que acomodam orientação sexual, identidade de gênero e descrições de nomes sociais.

Existem normas e princípios internacionais que visam proteger as pessoas LGBTQIA+, no entanto, conforme explicado nesse trabalho, a maioria das ações judiciais baseadas em questões sobre esse tema, são discutidas caso a caso na fundadas na constituição e normas esparsas, sem legislação específica protegendo as pessoas transexuais

A Constituição Federal introduz em sua redação direitos e garantias fundamentais relativos à pessoa humana. Eles se dividem em direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relativos à existência. De acordo com Coacci (2020) s direitos fundamentais possuem dimensões subjetivas e objetivas: Delineando essa visão, a Constituição Federal menciona em mais de uma passagem que os direitos fundamentais não são apenas subjetivos, mas também institucionais, mostrando que o respeito e a observância deles constituem a base da ordem política e princípios que regem as relações internacionais dos Estados.

A pessoa não deve provar quem é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a nenhum tipo de padrão, ainda que processualmente. De acordo com Barroso (2018), pode-se dizer que é possível, em princípio, que os Estados determinem o procedimento mais adequado, com base na legislação nacional e na realidade social, para cumprir os requisitos do procedimento para

correção de nomes, se aplicável, referências a sexo/gênero e fotografias em documentos de identidade e correspondentes registros de imagem, também é certo que os procedimentos que melhor atendem aos requisitos estabelecidos neste parecer são os de natureza administrativa ou notarial, uma vez que em alguns países as jurisdições de natureza podem acabar por resultar em formalidades excessivas e atrasos.

Pode-se dizer que o direito à identidade de gênero é também uma espécie de direito da personalidade, pois integra o estatuto de indivíduo. Assim, conforme afirma Azevedo (2019), o documento de uma pessoa transgênero que mostraria uma mudança de status e indica claramente a palavra "transgênero" - que é o que se pretende por exemplo como o novo documento de identidade que será visto a seguir em tópico específico, viola o direito do indivíduo à confidencialidade e à personalidade.

Das inúmeras ansiedades que as pessoas transgênero enfrentam, os direitos de identidade estão entre os mais difíceis de abordar, nessa perspectiva, de acordo com Julião (2020) nome é entendido como condição necessária para a individuação de cada pessoa, pois facilita a identificação de denominações geradoras de direitos e obrigações nas relações sociais e jurídicas.

Ao tentar manifestar a sua vontade em retificar o nome as pessoas trans enfrentem obstáculos nos cartórios para realizar a retificação de seus nomes e gêneros nos registros civis. Um dos principais problemas é a falta de uniformização dos procedimentos adotados pelos cartórios em diferentes estados e municípios do país, o que gera insegurança jurídica e dificuldades para as pessoas trans.

Além disso, há casos em que os cartórios exigem documentos adicionais que não são previstos em lei para a realização da retificação, como laudos médicos ou psicológicos, o que configura uma violação ao direito à autodeterminação de gênero. Também há relatos de casos em que os cartórios se recusam a realizar a retificação, mesmo diante de decisões judiciais favoráveis.

Outro problema enfrentado pelas pessoas trans é o custo elevado do processo de retificação nos cartórios⁵⁵, que pode chegar a valores que

⁵⁵ entrevista concedida por Fernanda de Salles Silva, advogada e coordenadora do programa de direitos humanos de pessoas LGBT da Defensoria Pública de São Paulo, para a reportagem "Pessoas trans

inviabilizam o acesso das pessoas trans ao direito à identidade de gênero. Isso ocorre principalmente em casos em que a pessoa trans não tem condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Com isso, as pessoas trans estão solicitando a gratuidade de custas relacionadas à retificação do registro civil, como a alteração de nome e gênero, por meio da Defensoria Pública, caso comprovem a falta de recursos financeiros para arcar com tais despesas.

Além disso as Defensorias Públicas têm atuado na defesa dos direitos das pessoas trans, inclusive por meio do ajuizamento de Reclamações Constitucionais. Essa medida é uma forma de garantir o cumprimento de decisões judiciais em casos envolvendo retificação de nome e gênero em registros públicos, que muitas vezes são descumpridas pelos cartórios ou pelos órgãos responsáveis pelo registro civil. As Reclamações Constitucionais são ações que visam garantir a autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, podendo ser utilizadas para assegurar o cumprimento da decisão na ADI 4275/2018, que garantiu o direito à retificação de nome e gênero independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual.

Em consulta em sites oficiais de órgãos como a Polícia Federal, Secretaria de Segurança Pública, Conselho Regional de Psicologia, além de informações disponíveis em sites de cartórios⁵⁶, os documentos exigidos para retificação são: Certidão de nascimento original; Documento de identidade válido com foto; CPF; Comprovante de residência; Requerimento de retificação de registro civil devidamente preenchido e assinado; Laudo médico atestando a transexualidade e a irreversibilidade da mudança de gênero, conforme previsto na Resolução 2.277/2019 do Conselho Federal de Medicina; Certidões negativas criminais; Certidões negativas de ações cíveis.

Os valores dos documentos necessários para a retificação de nome e gênero podem variar dependendo da região e estado brasileiro. Em geral, alguns

relatam cobrança ilegal para retificar nome em cartórios de SP”, da Agência Mural de Jornalismo das Periferias (<https://www.agenciamural.org.br/pessoas-trans-relatam-cobranca-ilegal-para-retificar-nome-em-cartorios-de-sp/>).

⁵⁶ Valores dos documentos: consultados diretamente nos sites dos órgãos responsáveis pelos documentos, sendo eles: CNH (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/habilitacao/primeiracnh/primeira+cnh+-+fase+teorica/>), RG (http://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages_rg_digital/), CPF (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>), Certidão de Nascimento (<https://www.registrocivil.org.br/>).

dos documentos podem ter custo zero ou serem obtidos gratuitamente, como é o caso da carteira de identidade para pessoas de baixa renda. No entanto, outros documentos como laudos médicos e psicológicos, bem como as custas do processo de retificação em si, podem ter valores consideráveis. Por exemplo, o laudo médico emitido por um médico psiquiatra⁵⁷ pode variar de R\$ 200 a R\$ 800, enquanto o laudo psicológico pode custar em média R\$ 500. Já as custas do processo variam de acordo com cada estado, podendo chegar a valores de R\$ 500 a R\$ 1.000.

3.2. Diagnóstico sobre acesso à retificação de nome e gênero de travestis e demais pessoas trans no Brasil - Relatório ANTRA 2022

No mês de maio de 2022, o Poder Judiciário brasileiro se tornou palco de uma decisão inédita que reforça a importância da proteção dos direitos das mulheres e das pessoas trans. Um juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro emitiu uma decisão que garante o reconhecimento da identidade de gênero de mulheres trans mesmo após a morte. Segundo Bruna Benevides (2022), essa decisão é um marco histórico para a luta pelos direitos das pessoas trans no país.

A decisão teve como objetivo corrigir o nome e o sexo de uma jovem transexual que havia iniciado o processo de mudança de nome, mas que faleceu antes de concluir o procedimento legal. O pedido para alteração do nome na certidão de óbito foi apresentado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, através da NUDIVERSIS - Núcleo de Defesa dos Direitos Emocionais e da Diversidade Sexual de Pessoas do Mesmo Sexo, em nome da mãe da jovem. A decisão da juíza garantiu que a identidade de gênero da jovem fosse respeitada mesmo após a sua morte, reforçando a importância do reconhecimento e proteção legal das pessoas trans no país.

Apesar de ser uma decisão que está em conformidade com os valores e princípios do ordenamento jurídico brasileiro, ainda é raro que os tribunais adotem uma perspectiva de diversidade de gênero em seus julgamentos, inclusive em relação à Constituição, como aponta Benevides (2022). A decisão

⁵⁷ Valores consultados nos conselhos de classe.

da juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, portanto, destaca a importância da proteção legal das pessoas trans, garantindo a plena realização de seus direitos e liberdades fundamentais, mesmo após a morte.

Conforme destacado por Bruna Benevides (2022), a inclusão do direito à memória e à proteção da dignidade após a morte (e procedimentos fúnebres relacionados) à lista de direitos cobertos pelo direito à autoidentificação de gênero requer uma nova perspectiva sobre a relação entre o Estado e o indivíduo. A correção de nome e/ou gênero é um processo que expressa direitos da personalidade que caracterizam o interesse coletivo e público por sua intrínseca ligação à construção de uma sociedade mais justa e ao fortalecimento de valores relacionados à tolerância à diversidade e à igualdade. Assim, no caso de falecimento ou morte de transgêneros e travestis, a extinção de direitos personalíssimos pela morte não implica o apagamento da memória individual, familiar, grupal e coletiva da vida do falecido.

O direito à memória não se limita à pessoa morta ou falecida, mas atinge os coletivos e grupos aos quais essa pessoa pertence e se integra à vida. Além disso, a dignidade após a morte está intrinsecamente ligada à liberdade de exercício e expressão em vida, além de ser a manifestação natural da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, conforme a Constituição. Dessa forma, é fundamental garantir o respeito aos direitos de autoidentificação de gênero, honrar a memória e respeitar a dignidade póstuma das pessoas transgêneros e travestis.

No entanto, como aponta Benevides (2022), o desrespeito ao direito à autoidentificação, ao dever de honrar a memória e ao respeito à dignidade póstuma no contexto da entrega dos restos mortais de uma pessoa transgênero à sua família enfrenta desafios legais e sociais. Muitas vezes, há uma falsa suposição de que o direito à autoidentificação desaparece com a morte, e a família pode definir as características do falecido, inclusive o gênero. É importante superar essas barreiras e garantir que a autoidentificação de gênero, a memória e a dignidade póstuma sejam respeitadas em todas as fases da vida, inclusive após a morte.

O Governo Federal definiu os parâmetros para o novo RG por meio da Carteira Nacional de Identidade, conforme publicado no Decreto nº

10.977/2022⁵⁸. Uma das principais mudanças é a utilização do número do CPF como único comprovante de cidadania. No entanto, é importante lembrar que os documentos de identidade têm uma função clara e não devem ser usados para causar constrangimento a nenhum cidadão, especialmente em relação à segurança física, o que é particularmente relevante para pessoas trans que ainda não tiveram seus nomes corrigidos em seus registros civis.

Conforme salientado por especialistas, a falta de correção do nome e/ou gênero em documentos de identidade não pode ser utilizada como justificativa para negar atendimento humanizado, acesso a espaços ou violar os direitos de travestis e demais pessoas transexuais. Como salientado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2022), a inclusão do campo "gênero" nos documentos de identidade não possui justificativa administrativa ou burocrática para ser mantido, e pode acarretar violência e disparidades nas violações dos direitos humanos para pessoas que demonstram identidade de gênero e expressão diferentes do gênero registrado.

Além disso, a exposição do marcador de gênero nos documentos pode ser usada para negar totalmente a identidade da pessoa, sobrepondo e potencializando um sentimento de dor e sofrimento para as pessoas trans. Portanto, a ideia de que pessoas transexuais sejam tratadas com nomes que nem elas próprias reconhecem é uma grave violação de todas as normas existentes, incluindo os direitos humanos e a dignidade da pessoa.

O mesmo documento, produzido pela ANTRA em 2022, apresenta diversos percentuais importantes sobre a retificação de nome no país. De acordo com a pesquisa, apenas 10,8% das pessoas trans entrevistadas haviam feito a retificação de nome em seus documentos. Esse dado revela um problema estrutural no acesso à justiça e ao exercício da cidadania por parte das pessoas trans.

O relatório também apresenta dados sobre a idade das pessoas trans que realizaram a retificação de nome. A maioria delas (36,8%) tinha entre 26 e 35

⁵⁸ O Decreto nº 10.977/2022, mencionado no texto, foi publicado em 4 de outubro de 2022 e definiu os parâmetros para a nova Carteira Nacional de Identidade Uniforme, que utilizará o número do CPF como único comprovante de cidadania. A medida tem como objetivo simplificar o processo de emissão de documentos de identidade e torná-los mais seguros e confiáveis.

anos. Já entre as pessoas que não fizeram a retificação, a maioria (32,5%) tinha entre 18 e 25 anos.

Outro dado importante é o percentual de pessoas que não fizeram a retificação de nome devido a dificuldades financeiras. De acordo com o relatório, 28,2% das pessoas trans entrevistadas alegaram falta de recursos financeiros como motivo para não terem feito a retificação.

Além disso, o documento aponta que as pessoas trans negras, indígenas e de baixa renda são as que enfrentam maiores dificuldades para obter a retificação, o que evidencia a interseccionalidade das opressões enfrentadas por essa população.

Entre as pessoas trans que não fizeram a retificação, 33,1% afirmaram que não tinham conhecimento sobre o procedimento. Esse dado evidencia a falta de informação e acesso à justiça por parte dessa população.

Outro dado significativo é o percentual de pessoas que ainda não fizeram a retificação de nome por medo de sofrerem violência. Segundo o relatório, 22,9% das pessoas trans entrevistadas afirmaram que têm medo de sofrer violência em decorrência da retificação de nome.

Além disso, o documento apresenta informações sobre os motivos que levam as pessoas trans a não fazerem a retificação de nome. Entre os principais motivos estão a falta de recursos financeiros (28,5%), o medo de enfrentar burocracia (26,1%) e a falta de documentos necessários (21,8%).

Esses percentuais reforçam a necessidade de medidas concretas por parte do Estado brasileiro para garantir o acesso à justiça e a plena cidadania das pessoas trans, incluindo políticas públicas de informação, apoio financeiro, desburocratização dos processos e garantia de segurança e proteção contra a violência.

3.3. Agenda 2030 ONU e objetivos do desenvolvimento sustentável

A Agenda 2030 é importante para o futuro da população trans, pois representa um compromisso global em promover a igualdade de direitos e oportunidades, a proteção dos direitos humanos e a inclusão social. Além disso, os ODS estabelecem metas específicas para melhorar a situação da população trans em áreas como saúde, educação e trabalho, e fornecem um quadro de

referência para governos, organizações internacionais e sociedade civil para implementar políticas e programas que abordem as necessidades e desafios enfrentados por essa população.

A Agenda 2030 das Nações Unidas propõe 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os quais incluem o compromisso de reduzir a desigualdade dentro e entre os países. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 contém suas Metas 10.2 e 10.3⁵⁹, as quais reforçam o objetivo de permitir a inclusão social, econômica e política e a promoção da inclusão social, econômica e política de todos até 2030. Essas metas têm como foco a garantia da igualdade de oportunidades e a redução das desigualdades de resultados, incluindo políticas contra práticas discriminatórias.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que aborda a promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes, estabelece a meta 16.1, que compromete os países a reduzirem substancialmente todas as formas de violência e mortalidade relacionada em todos os lugares, inclusive no Brasil, considerando as realidades locais. Além disso, a meta também busca a redução das taxas de feminicídio e homicídio de pessoas LGBTQIA+ em 1/3.

Tal posicionamento firme está em consonância com a discussão internacional sobre o tema, especialmente a Opinião Consultiva nº 24 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte CIDH)⁶⁰. A consulta foi feita pela Costa Rica, que questionou a Corte CIDH sobre a obrigação dos Estados em reconhecer e garantir o direito à identidade de gênero das pessoas trans. A Corte respondeu que os Estados têm a obrigação de garantir o direito à identidade de gênero das pessoas trans, incluindo o direito à mudança de nome e gênero nos registros públicos, sem a exigência de procedimentos médicos, diagnósticos ou de esterilização.

3.4. Mero dissabor ou transfobia?

⁵⁹ A Meta 10.2 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 10 da Agenda 2030 das Nações Unidas tem como objetivo promover a inclusão social, econômica e política de todas as pessoas até 2030, enquanto a Meta 10.3 visa garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio de políticas contra práticas discriminatórias.

⁶⁰ A Opinião Consultiva nº 24 de 2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte CIDH) é uma importante referência para a compreensão dos direitos humanos das pessoas LGBTI+ na América Latina. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 21 jan. 2022.

As ofensas ocorridas ao patrimônio imaterial de qualquer pessoa, podem ser considerado dano moral indenizável, ocorre que em contrapartida existe o entendimento de que situações de sensação dissabor ou desconforto fazem parte da vida e devem ser suportadas, não fazendo parte da responsabilidade civil.

Duas teorias doutrinárias distintas tratam do dano moral. De acordo com Tartuce (2020), uma das teorias relaciona os danos morais às lesões aos direitos da personalidade, enquanto a outra considera o dano moral como uma lesão à cláusula geral de tutela da pessoa humana. Tartuce defende que o dano moral é uma lesão a bens imateriais, que estão ligados à dignidade da pessoa humana. Para ele, o dano moral não pode ser reparado com dinheiro, mas sim com ações que visem a restabelecer a honra, a imagem, a intimidade ou a privacidade do lesado.

O autor destaca ainda que o dano moral pode ser classificado em duas espécies: o dano moral puro, que não precisa estar associado a nenhum dano material para ser reparado, e o dano moral reflexo, que surge em decorrência de um dano material. Além disso, Tartuce destaca que a reparação do dano moral deve ser proporcional ao grau de ofensa sofrida, levando em consideração as circunstâncias do caso.

Em maio de 2022, uma mulher trans ajuizou uma ação em face a um estabelecimento comercial, pleiteando indenização por dano moral, alegando que foi constrangida ao tentar utilizar o banheiro feminino pelo próprio dono do estabelecimento. Após a intervenção de outras clientes, a autora conseguiu utilizar o banheiro feminino. No entanto, ao ser questionado por jornais locais, o proprietário se referiu à autora de forma ofensiva e discriminatória. A autora ingressou com a ação de número 1011469-23.2022.8.26.0562.

Em setembro do mesmo ano o juiz da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da comarca de Santos/SP, julgou o pleito improcedente, na fundamentação explicou que tudo se tratou de um grande mal-entendido. Continuando o Exmo. Juiz afirma que atualmente a sociedade passa por momento de grande dificuldade, de modo que questões como identidade de gênero, cisgênero e transgênero pode causar grandes problemas e que em qualquer pesquisa na internet é possível encontrar de 30 a 50 gêneros causando ainda mais embaraço e dificuldade, além disso fundamenta que está falando de uma pessoa humilde

que há uma enorme dificuldade de saber com quem está interagindo, decisão datada em 12/09/2022.

O recurso interposto pela autora foi apreciado em 1º de fevereiro de 2023, tendo a 3ª Turma Cível - Santos do Tribunal de Justiça de São Paulo decidido pelo provimento do recurso. Em seu voto, o relator destacou que a conduta do estabelecimento comercial, ao constranger a autora a utilizar um banheiro específico em razão de sua identidade de gênero, configura ato discriminatório e lesivo à sua dignidade. O relator ainda pontuou que o preconceito e a transfobia são fenômenos complexos e que merecem ser enfrentados pelo Judiciário com rigor e firmeza, a fim de garantir a proteção e a promoção dos direitos fundamentais de todas as pessoas, então contrariando o juízo *a quo*, o relator entende que não foi um mal-entendido, sendo um pouco mais complexo, sendo na realidade transfobia, mencionando os seguintes termos:

Ora, não há discussão com relação à dinâmica dos fatos que, respeitado o entendimento do magistrado de piso, a mim se mostra **muito mais complexa do que um grande mal-entendido, perpassando pela análise da consumação de transfobia**. E assim o é porque não há controvérsia no sentido de que Julie Correia indagou o funcionário do estabelecimento acerca de onde estava o banheiro feminino e lhe foi indicado o banheiro masculino, que o gerente não prestou o atendimento suficiente e adequado à consumidora e, mais grave, que o dono do estabelecimento comparou Julie, enquanto mulher transgênero, a um “ladrão” em entrevista à mídia.

E isso bastaria para logo se concluir pela radical ofensa aos direitos da personalidade de Julie Correia de Araujo, humilhada em sua honra e imagem diante de amigos, familiares, consumidores e leitores das publicações jornalísticas. Parece-me óbvio que os direitos da personalidade, sagradamente protegidos pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, restaram maculados no caso concreto. **No entanto, a conduta do estabelecimento comercial, capitaneada por seu dono, infelizmente, é muito mais comum do que a vinda de casos ao Poder Judiciário, razão pela qual entendo necessária breve digressão sobre o assunto (transfobia).**

SÃO PAULO. 3ª Turma Cível do Colégio Recursal de Santos. Recurso Inominado Cível n.º 1011469-23.2022.8.26.0562. Relator: Orlando Gonçalves de Castro Neto, fevereiro de 2013

No final do voto, ainda consta uma crítica as constantes decisões no judiciário que consideram dissabor, ou coisas que devem ser suportadas, minimizando assim o sofrimento dessas pessoas, que mesmo após tendo o seu direito reconhecido, ainda são resumidas ao seu órgão genital ou pela “passabilidade”⁶¹.

⁶¹ "Passabilidade trans" é um termo que pode ser usado para descrever a capacidade de uma pessoa trans de "passar" ou ser percebida como pertencente ao gênero com o qual ela se identifica. O termo "passing" é frequentemente usado em relação a pessoas trans que passam por cisgênero, ou seja, são vistas como pessoas cisgênero pelo mundo ao seu redor. A passabilidade trans é frequentemente valorizada em sociedade, pois muitas pessoas trans enfrentam discriminação e violência por não corresponderem às expectativas binárias de gênero. No entanto, é importante lembrar que a passabilidade trans não é um indicador da validade ou autenticidade da identidade de gênero de uma pessoa e que todas as identidades de gênero são igualmente válidas e merecem respeito e dignidade.

A problemática da passabilidade está relacionada à pressão que as pessoas trans podem sentir para atender aos padrões de gênero binários e cisnormativos da sociedade a fim de serem percebidas como pertencentes ao gênero com o qual se identificam. Essa pressão pode levar a uma série de consequências negativas, como: Estigma: A ideia de que uma pessoa trans precisa "passar" pode reforçar a ideia de que a identidade de gênero não é algo intrínseco, mas sim uma performance que precisa ser realizada para ser validada. Isso pode contribuir para o estigma em relação às pessoas trans que não "passam" ou que não se encaixam nos padrões de gênero binários e cisnormativos. Expectativas inatingíveis: Os padrões de gênero binários e cisnormativos podem ser extremamente restritivos e inatingíveis para muitas pessoas trans. Isso pode levar a uma sensação constante de inadequação e frustração, já que a pessoa pode sentir que nunca será capaz de atender às expectativas da sociedade e Risco à saúde mental: A pressão para "passar" pode contribuir para a ansiedade, a depressão e outros problemas de saúde mental em pessoas trans, especialmente se elas não têm acesso a suporte emocional e recursos necessários para lidar com a discriminação e a violência. Por essas razões, é importante lembrar que a passabilidade trans não é um indicador da validade ou autenticidade da identidade de gênero de uma pessoa e que todas as identidades de gênero são igualmente válidas e merecem respeito e dignidade, independentemente da aparência física ou de outras características.

CONCLUSÃO

As garantias à identidade de gênero pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, não devem estar vinculadas à correção de nome e/ou gênero nos registros civis. Ser tratado com dignidade, independe do que esteja contido nos documentos pessoais, claro que apesar do julgamento do STF na ADI 4275 e da publicação do provimento 73/2018 do CNJ, ainda não há entendimento claro sobre a aplicação de gratuidade e documentos exigidos por parte do cartório ou do sistema judicial.

Os requisitos introduzidos pelo Cartório não são suficientemente claros, como a necessidade de renovação de certidões anteriores para apresentação de requerimento e a apresentação de certidão de reserva para travestis e mulheres transexuais. Com isso, depreende-se que a resolução nº 73/2018/CNJ precisa ser atualizado com urgência de acordo com os artigos da Lei nº n. 14.382, de 27 de junho de 2022.

Por fim, é importante ressaltar que os dados analisados, juntamente com as decisões do judiciário e a dinâmica da luta em torno do direito à autodeclaração, não pretendem captar todas as questões que envolvem as dificuldades das pessoas trans e travestis em usar o nome da sociedade ou obter o aspecto corrigido do nome do gênero.

Notadamente, o fato de um novo entendimento do STF trazer garantias às pessoas transgênero de alterar seu registro civil, mesmo sem a cirurgia, representa um avanço significativo para o grupo em questão, já que este grupo, muitas vezes, precisava recorrer ao judiciário para tem princípios básicos como dignidade da pessoa humana e o direito à autodeterminação - ambos garantidos pela Constituição Federal.

Ser transgênero não é uma condição anormal, mas uma condição natural da pessoa que a carrega em sua história de vida. Ignorar esse fato e negar direitos básicos como, alteração do nome de acordo com o que se identifica, usar o banheiro no local de trabalho com base na identidade de gênero é um desserviço a uma pessoa que já sofre todo tipo de preconceito.

É dessa inclusão que o movimento tira sua força da direção política que toma hoje. As várias identidades transgênero e suas diversas demandas são agora debatidas abertamente em todo o movimento, com demandas mais

comuns eventualmente se tornando demandas proeminentes, como a questão das mudanças de nome e gênero em registros públicos e sua implementação nos registros. Acontece que, embora a mídia ainda ignore essas reivindicações (principalmente a questão da violência), as pessoas ainda veem a organização de movimentos políticos nas frentes de produção de dados e busca de aprovação. A luta das pessoas trans por status reconhecido, incluindo a maioria cisgênero, ocorre em diferentes núcleos, dependendo do descaso do estado e da sociedade com as pessoas trans.

Quando ministros do STF limitam a concessão desse direito ou pretendem garantir o reconhecimento de pessoas transexuais - ao mesmo tempo em que muitas outras questões, tanto inerentes à questão dos nomes sociais quanto relacionadas à garantia da existência de pessoas muito transexuais, são ignoradas - há que se questionar que reconhecimento é dado de forma limitada, sem nenhum compromisso além do obrigatório, garantindo assim um mínimo para essa minoria. Como o Brasil detém o título de país que mais mata transgêneros no mundo, quando o direito ao nome é garantido, mas não se tem educação inclusiva, segurança, empregos e muitas outras questões, só garantem um certo grau de conforto para aqueles que sempre continuarão na luta.

O tema acima é de extrema importância para o direito brasileiro, pois a ADI 4275 demonstra a importância do Judiciário no enfrentamento das demandas sociais, muitas vezes ignoradas por preconceito. Essa decisão desmistifica o conceito de transgênero, bissexual, gay, travesti, enfim, a comunidade LGBTQ+ como um todo, em suas múltiplas nuances, pois amparada por esse documento, muitas trans se sentiram vistas pela sociedade.

Assim, a ADI em questão visa especificamente indivíduos transgêneros e travestis, pois ambas as orientações de gênero tentam alterar seus nomes no cadastro. Portanto, este estudo investigou também se o CNJ, por meio de sua função administrativa reguladora, por meio da edição das normas relativas a essas pessoas, leva à criação de barreiras à devida efetivação dos direitos já reconhecidos pelo STF.

Também é importante ressaltar que após a decisão do STF ADI 4275/2018, houve outra decisão igualmente importante para a comunidade

LGBTQ+, qual seja, o reconhecimento do crime de homofobia equiparando-o ao crime de racismo.

Há de se mencionar também a questão do uso de banheiros públicos que é uma questão delicada para travestis e transgêneros. Shoppings, academias, repartições públicas, empresas e diversos outros espaços coletivos dividem os banheiros segundo uma lógica binária que identifica dois gêneros possíveis, existe a falta de regulamentação sobre o tema no Brasil. Não há legislação federal que garanta o acesso de mulheres e homens trans a banheiros públicos de acordo com o gênero com que se identificam. O julgamento que trata da questão está parado há sete anos no Supremo Tribunal Federal (STF), desde que o ministro Luiz Fux fez um pedido de vista do processo.

Outra vitória a população trans é a aplicação da Lei Maria da Penha a essas pessoas, no primeiro semestre de 2022, publicou uma decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecendo que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero, essa decisão teve desdobramentos muito positivos, delegacias passaram a adotar a Resolução 8.225 alterando resolução anterior, estabelecendo que mulheres transexuais e travestis, vítimas de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, fossem atendidas em delegacia especializada, independentemente de mudança do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual, como foi o caso da delegacia de Minas Gerais. A polícia civil do Estado de São Paulo também se manifestou no sentido de criar uma portaria para atendimento de pessoas trans vítimas de violência.

Além das decisões mencionadas anteriormente, também é importante mencionar, a questão da transferência da população carcerária. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução 348/2020⁶², que passou a estabelecer diretrizes e procedimentos com relação à população carcerária LGBTQ+. O normativo prevê o reconhecimento de pessoas desse grupo a partir

⁶² Resolução Nº 348 de 13/10/2020: Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

de autodeclaração, que deve ser colhida pelo juiz em audiência, em qualquer fase do processo.

Ou seja, decisões extremamente notórias que evidenciam uma mudança no pensamento jurídico diante das necessidades sociais de garantia de respeito e dignidade, ainda que para isso sejam necessárias sanções, ou equiparadas a crimes já existentes no ordenamento jurídico.

Findo esse trabalho explicando que a orientação sexual e a identidade de gênero devem ser consideradas como manifestações do exercício de uma liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida, livre de preconceito ou de qualquer outra forma de discriminação.

Trecho do acórdão de relatoria do magistrado Orlando Gonçalves de Castro Neto, proferido no dia 1º de Fevereiro de 2023⁶³, nos autos do processo nº 1011469-23.2022.8.26.0562 no qual uma mulher trans ao ser impedida de utilizar um banheiro feminino foi hostilizada:

E assim o é porque não há controvérsia no sentido de que Julie Correia indagou o funcionário do estabelecimento acerca de onde estava o banheiro feminino e lhe foi indicado o banheiro masculino, que o gerente não prestou o atendimento suficiente e adequado à consumidora e, **mais grave, que o dono do estabelecimento comparou Julie, enquanto mulher transgênero, a um “ladão” em entrevista à mídia.** E isso bastaria para logo se concluir pela radical ofensa aos direitos da personalidade de Julie Correia de Araujo, humilhada em sua honra e imagem diante de amigos, familiares, consumidores e leitores das publicações jornalísticas. Parece-me óbvio que os direitos da personalidade, sagradamente protegidos pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal, restaram maculados no caso concreto.

(grifei)

Cabe a sociedade, por sua vez, a função de romper com o paradigma da patologia, estruturada sob a doutrina binária, e transmutar-se para o plano de construções de identidade de gênero por meio da cultura e do meio social, com

⁶³ Acórdão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/indenizacao-mulher-trans.pdf>

o fito de permitir ao sujeito expor o seu ser, externar suas escolhas, desejos, sem o receio de ser excluído, discriminado ou violentado.

Como visto, as pessoas trans, como sujeito de direitos que são, estão amparadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana e são titulares dos direitos da personalidade (direito à intimidade e ao próprio corpo). A identidade de gênero é uma escolha pessoal, que se dá no âmbito da subjetividade habitada e que deriva da autonomia privada dos indivíduos, o que os tornam aptos a decidir o que de fato é melhor para cada um, função essa que não é de mais ninguém além do próprio sujeito.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, G. **Processo constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.
- ALIMENA, C.M. **Conflitualidades em trânsito: discursos jurídicos e de gênero no G8-Generalizando (SAJU-UFRGS)**. Porto Alegre, 2011.
- ALMEIDA, V. S. F. E. **Direito da Saúde na era pós Covid19**. São Paulo: Almedina Brasil. 2021
- ALVES, G. S. V. **Fundamentos e práticas educativas sobre gênero e sexualidade na formação inicial do pedagogo para atuação na educação infantil**. 2021.
- ANDRADE, F.S. **A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual**. Bogotá: Revista Derecho del Estado, v. 30, P. 93-124, 2013.
- ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Nota pública da ANTRA sobre cotas e reservas de vagas em universidades destinadas às pessoas trans. 2022**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/nota-publica-da-antra-sobre-cotas-e-reservas-de-vagas-em-universidades-destinadas-as-pessoas-trans/>. Acesso em: 26 jun. 2022.
- APA. **DSM-5: manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, American Psychiatric Association, 2014.
- ARTAUD, A. **Heliogábalo: El Anarquista Coronado**. Tradução de Carlos Manzand. 5. ed. Buenos Aires: Archivos, 1991.
- AZEVEDO, A. V. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil**. parte geral. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BAGGENSTOSS, G. A. **Reflexões sobre igualdade de gênero a partir de uma perspectiva antidiscriminatória**. No prelo, 2020
- BAGGENSTOSS, G. A.; TEIXEIRA, L. E. **Sinhô doutô, sou a elisângela, me chame por este nome, por favô: relato sobre o tratamento de transexuais e travestis nos processos criminais e no sistema prisional de Santa Catarina**. In: Anais do XIII Congresso Direito UFSC. Florianópolis, 2018..
- BARBOSA, E.; ANIELLE, J.; CARDOSO, P. **Transgêneros ganham o direito de mudar de nome e gênero sem ordem judicial**. São Paulo. Revista da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. 2018.
- BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

BARROSO, L. R. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/wp-content/uploads/2010/12/LRBarroso-A-dignidade-da-pessoa-humana-no-Direito-Constitucional-contemporaneo.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BARROSO, L.R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, L. R. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Revista Atualidades Jurídicas - Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB, ed. 4, jan./fev. 2009. Disponível em: <https://www.oab.org.br/editora/revista/atualidades-juridicas-edicao-4/judicializacao-ativismo-judicial-e-legitimidade-democratica>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BECKER, H. S. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Hucitec, 1993.

BENEDETTI, M.R. **Toda feita: o corpo e o gênero das travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BENEVIDES, B.; DANDARA, V.; FERNANDES, E.; MOTA, J.; MOREIRA, A.W.; VIRGÍNIA, I. **Diagnóstico sobre retificação de nome de pessoas transexuais e travestis no Brasil. Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), 2022**. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/11/diagnostico-retificao-antra2022.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BENEVIDES, B. **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/dossie-violencias-2021/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

BENEVIDES, B. G; NOGUEIRA, S. N. B. **Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2019**. São Paulo: Expressão Popular, ANTRA, IBTE, 2020.

BENEVIDES, B.; NOGUEIRA, S.N.B. **Dossiê de assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. Porto Alegre: Associação Nacional de Travestis e Transexuais do Brasil (ANTRA), 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf> Acesso em: 3 mar. 2022.

BENJAMIN, H. **The transsexual phenomenon**. New York: Warner Books, 1977.

BENTO, B. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Editora Garamond, 2006.

BIANCHINI, A. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BOMFIM, R.; SALLES, V.; BAHIA, A. Necropolítica Trans: o gênero, cor e raça das LGBTI que morrem no Brasil são definidos pelo racismo de Estado. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho/PR, v. 1, n. 2, p. 1-15, 2019.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original20180629163946Provimento_73_CNJ.pdf. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 1 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Política nacional de saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.275. p. 173. Brasília, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/> Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 670.422/RS**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=670422&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BUTLER, Judith. **Bodies that matter: on the discursive limits of "sex."**. New York: Routledge, 2011.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. **O clamor de Antígona: parentesco entre a vida e a morte**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. CÂMARA, A. F. **Levando os padrões decisórios a sério**. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMPOS, L. F. **Direitos de pessoas trans* em perspectiva comparada: o papel do conceito de dano no Brasil e na Alemanha**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 480-506, 2016.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal v 4 - legislação penal especial**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CARVALHO, D. M. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, E. A.; PAULA, A. S.; KODATO, S. **Diversidade sexual e de gênero no sistema prisional: discriminação, preconceito e violência**. Contemporânea - Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 9, n. 2, p. 317-341, 2019.

CFM. Resolução nº 1.819, de 17 de maio de 2007. Conselho Federal de Medicina, Brasília, 2007. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2007/1819>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CHAUÍ, M. **Convite à filosofia**. São Paulo: Editora Ática, 2000. Disponível em

CHILAND, C. **O transexualismo**. São Paulo, SP: Edições Loyola, 2008.

CHOERI, R. C. S. **O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 73, de 28 de junho de 2018. **Regulamenta a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais**. Brasília/DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 11 nov. 2022.

COACCI, T. **A queima dos laudos: controvérsias e reconfigurações dos saberes e direitos trans na ADI 4275**. Rio de Janeiro. Direito e Praxis. 2020.

COELHO; M.; LUZ; C. **Atletas transgêneros: tabu, representatividade, minorias e ciências do esporte**. Revista de Trabalhos Acadêmicos UNIVERSO. 2018

COSTA, F. V.; GOMES, T. K. V. **ADIN 4275: apontamentos críticos da atuação do Amicus Curiae e a análise democrática da formação participada do mérito processual**. Revista Húmus, Maranhão, v. 15, n. 2, p. 231-248, 2019

CRPRS. **Nota técnica do CRPRS acerca da produção de documentos psicológicos em situações de alteração/adequação de nome no registro civil e de procedimentos de modificação corporal de pessoas transexuais e travestis**. Porto Alegre: Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do

Sul, 2016. Disponível em: <https://www.crprs.org.br/conteudo/nt01.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2022.

DE SIQUEIRA, M. M.; LOBO, A. M. C.; SANTOS, L. S. **Mulheres Trans na política**. Anais do EVINCI-UniBrasil. Curitiba: UniBrasil Centro Universitário, 2021.

DIAS, M.B. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DUQUE, T. **Gêneros Incríveis: Um estudo sócio-antropológico sobre as experiências de (não) passar por homem e/ou mulher**. 1. ed. Simões Filho: Editora Devires, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, L. E. **Direito Civil. Sentidos, transformações e fim**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, L.E. **O corpo do registro no registro do corpo: mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 1, p. 36-60, 2014.

FELITTI, C. **Pela primeira vez, mulher trans pode mudar gênero sem avaliação médica**. São Paulo: Folha de São Paulo, 31 out. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1827866-pela-primeira-vez-mulher-trans-pode-mudar-genero-sem-avaliacao-medica.shtml>. Acesso em: 3 mar. 2022.

FONTES, T. F. B.; et al. O direito dos transgêneros a mudança de prenome e sexo nos cartórios de registro civil: Análise sobre as dificuldades encontradas após o entendimento do STF no julgamento da ADI 4.275/DF e do Provimento n. 73/2018. Revista Jurídica da Presidência, v. 21, n. 148, p. 1-20, 2018.

FOUCAULT, M. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber**. São Paulo, Paz e Terra, 2014.

FREITAS, C. **A diferença entre transexual, travesti e transgênero**. Sexo Sem Dúvida, 2020.

FREUD, S. **Um caso de histeria, Três ensaios sobre a sexualidade e outros trabalhos (1901-1905)**. Volume VII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUIMARÃES, R. **Recursos Especial e Extraordinário: técnica de elaboração, processamento e julgamento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 314 p.

HAIDER, A. **Armadilha da identidade: raça e classe nos dias de hoje**. São Paulo: Veneta, 2019

HALL, S. **A centralidade da cultura: notas sobre as revoluções culturais do nosso tempo**. In: SILVA, T. T. (Org.). *O que é cultura?* 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2016. p. 32-64.

HARANAKA, G. H. B. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para transexuais e transgêneros**. São Paulo: RT, 2020.

HESSE, K. *A força normativa da Constituição*. Trad. G. F. Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HOLANDA, S. B. D. **História Geral da Civilização Brasileira**. A época colonial. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, v. 2, 2011.

HOMRICH, L. N. **Transgeneridade: reflexões sobre a construção do corpo e da alma na sociedade**. Rio de Janeiro: Revista Discente em Pós-Graduação de Serviço Social da PUC RJ, 2019.

IOTTI VECCHIATTI, P. *A Constituição de 1988 e a evolução dos direitos da população LGBTI+*. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 22, n. 2, p. 191-206, jul./dez. 2019.

ISABEL, R. S. (org.). **Metodologia e relações internacionais: debates contemporâneos: vol. ii**. Rio de Janeiro: Puc-Rio, 2019

IYER, N. **Encyclopedia of Gender and Society**. Thousand Oaks: SAGE, 2009.

JESUS, J.G. **Transfobia e crimes de ódio: assassinatos de pessoas transgêneros como genocídio**. *História Agora*, (S. I.), v. 16, n. 2, p. 101-123, 2013.

JULIÃO, G L. **Reclamação Constitucional: do comando judicial aos precedentes**. Londrina: Thorth, 2020.

KANT, I. **Crítica da razão pura**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

KANT, I. **O que é Esclarecimento?** 1. ed. Rio de Janeiro: Via Verita, 2013.

KELSEN, H. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KOPENAWA, D. **A queda do céu: palavras de um xamá yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LOPES, J. R. D. L. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

LOUREIRO, L.G. **Registros públicos: teoria e prática**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOURO, G. L. **Um Corpo Estranho – Ensaio sobre sexualidade e teoria queer**. Revista Crítica de Ciências Sociais, v. 73, p. 145-147, 2006.

LYOTARD, J.-F. **A condição pós-moderna**. Rio de Janeiro: Editora José Olympio, 2009.

MAGALHÃES, A. **O Superior Tribunal de Justiça e os 10 anos dos Recursos Repetitivos: Gestão, Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARQUES, B.P.A. **Mastectomia masculinizadora para redesignação de gênero de transexuais masculinos**. Sorocaba. Revista Brasileira de Cirurgia Plástica (RBCP) – Brazilian Journal of Plastic Surgery, 2018.

MASIERO, L. M. **Cirurgia de redesignação sexual no Brasil: rostos e corpos buscando uma identidade**. Bagoas-Estudos gays: gêneros e sexualidades. 2018.

MAZZOCCO DE SOUZA, W. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor de transexuais e/ou transgêneros em hipóteses de violência doméstica e familiar**. Legis Augustus, v. 10, n. 2, p. 37-56, 2019.

MELLO, Camila de Jesus. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-04032013-105438/publico/Tese_integral_Camila_de_Jesus_Mello_Goncalves.pdf. Acesso em: 19 abril. 2022.

MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. **Curso de direito constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRANDA, P. **Tratado de Direito Privado**. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983.

Monteiro, S. **Experiências de acesso de mulheres trans/travestis aos serviços de saúde: avanços, limites e tensões**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 2019.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 37 ed. São Paulo: Atlas. 2021

MORAES, F.; VEIGA DA SILVA, M. **A objetividade jornalística tem raça e tem gênero: a subjetividade como estratégia descolonizadora**. Anais do XXVIII Encontro Anual da Compós. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2019.

MORAES, M. C. B. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAIS, F. S. **Ponderação e Arbitrariedade: A Inadequada Recepção de Alexy pelo STF**. 2ª Ed. Salvador. Editora JusPodivm. 2018.

NASCIMENTO, L. **Transfeminismo: feminismos plurais**. São Paulo: Jandaíra, 2021

NASCIMENTO, V.R. Direitos fundamentais da personalidade na era da informática. São Paulo: Atlas, 2011.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NINO, Carlos Santiago. Ética y derechos humanos. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1990.

NÓBREGA, M. P.; SOUSA, M. G. B. F. **Transexualidade: análise dos reflexos jurídicos na esfera civil decorrentes da readequação sexual**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

NOGUEIRA, T. A. A.; BONFIM, S. N. **Dossiê: A especialização da Transfobia no Brasil: assassinatos e violações de direitos humanos**. Elaborada por Rede Trans (Rede Nacional de Pessoas Trans Brasil). 2022.

Oliveira, C. D.; **A garantia da retificação do registro civil de pessoas transgênero: obstáculos após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275/2018**. Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões, v. 26, p. 129-152, 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, J. M.; MOREIRA, N. R.; CRUSOÉ, N. M. C. **Escola e diversidade sexual: Narrativa sobre identidade de gênero**. Linhas Críticas, v. 24, n. 53, p. 243-260, 2018.

PEDRA, C. B.; et al. **Políticas públicas para inserção social de travestis e transexuais: uma análise do programa “transcidadania”**. Revista de Ciências do Estado, [S. l.]. 2018

Pedra, C. B.; Silva, V. M. A.; Lima, K. M. A.; Amorim, R. A. **Políticas públicas para inserção social de travestis e transexuais: uma análise do programa “transcidadania”**. Revista de Ciências do Estado, v. 3, n. 1, p. 35-53, 2018.

POSSIDONIO, C. T. L. S. **IDENTIDADE de gênero e utilização do nome social: propósitos e desafios**. 2018.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

QUINTAS, F. L.; CÉSAR FILHO, A. G. **A reclamação constitucional como veículo de modificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Rev. Acad. Bras. de Direito Const., 2018.

RIBEIRO, A. P. **Superior Tribunal de Justiça: 30 Anos!** Brasília: STJ, 2019.

RICHTER, B. M. P. **Do cabimento da reclamação em relação à origem da decisão no Supremo Tribunal Federal e a sucessão de decisões no tempo em relação à mesma matéria: uma análise da posição do STF no caso da constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666 de 1993.** Salvador: JusPODIVM, 2019.

RISSINGER, A.; CHEMIN, B. F. **O transexual e os reflexos jurídicos da cirurgia de redesignação do sexo.** *Revista Destaques Acadêmicos*, v. 5, n. 2, 2013. Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/305/301>. Acesso em: 20 nov. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. 10 ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROCON, P. C.; et al. O que esperam pessoas trans do Sistema Único de Saúde? *Revista de Saúde Pública*, v. 52, p. 68, 2018.

ROCON, P. C.; RODRIGUES, A.; BARROS, M. E. B. Pessoas trans vão à escola: o desafio de habitar um espaço disciplinar. *Revista Brasileira de Educação*, v. 23, e230041, 2018.

ROUDINESCO, E.; PLON, M. **Dicionário da psicanálise**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

ROY, A. **O Ministério da Felicidade Absoluta**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SAFFIOTI, H. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Abramo, 2004.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

SARLET, I.W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

SCHREIBER, A. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SNORTON, C. R. **Black on Both Sides: A Racial History of Trans Identity**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2017.

SPADE, D. **Normal Life: Administrative Violence, Critical Trans Politics, and the Limits of Law**. New York: South End Press, 2011.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 4275 DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o Acórdão: Min. Edson Fachin. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 01 mar. 2018. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=74929720>
0. Acesso em: 03 mar. 2021.

STJ. **RECURSO ESPECIAL : REsp 1008398 SP 2007/0273360-5**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 15/10/2009. STJ, 2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=920837&num_registro=200702733605&data=20091118&peticao_numero=1&formato=PDF>. Acesso em: 01 fev. 2021.

STOLLER, R. **A experiência transexual (1975)**. Rio de Janeiro: Imago, 1982.

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, F. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TEIXEIRA, A. V.; COSTA, T. P. **Transfobia, Racismo e (In) Justiça Criminal: uma análise da violência institucional contra pessoas trans no Brasil**. Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, v. 29, n. 141, p. 123-146, jul./ago. 2021. ISSN 1982-9923.

TEPEDINO, G.; BARBOZA, H. H.; MORAES, M. C. B. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República: volume 2: artigos 20 a 232**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

VAUGHN, G. F. **A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual**. Revista de Processo, São Paulo, v. 43, n. 281, p. 207-237, abr. 2018.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: volume 4: responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

WATANABE, C. **Entre o sujeito universal e a invisibilidade: onde estão os vulneráveis?**. 2022. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

